



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: MERONNEIA SAMARENS DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36600363-8064-4463-8007-6068675831879

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas - Gestão - 2017



Processo nº 18100470-7

Cons. Maria Teresa Caminha Duere
Prefeitura Municipal de Vertente do Lério



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: **MAYNARD DOS SANTOS**, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36600363-8164-4463-8067-0668675831079

Relatório de Auditoria

Processo nº 18100470-7
Prestação de Contas - Gestão - 2017
Cons. Maria Teresa Caminha Duere

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Surubim (IRSU)
Auditoria nº 9615

PROCESSOS CONEXOS

Admissão de Pessoal - Contratação Temporária (1725855-8)
Admissão de Pessoal - Contratação Temporária (1752232-8)
Auditoria Especial (1726952-0)
Prestação de Contas - Prefeito Municipal (18100757-5)

EQUIPE

Emerson Braga Dionizio Leite
Maynard Salústio dos Santos

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Vertente do Lério



1. INTRODUÇÃO	4
1.1. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	6
1.2. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	9
1.3. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
2. ACHADOS DE AUDITORIA	17
2.1. IRREGULARIDADES	19
2.1.1. Despesas com concessão de diárias sem as devidas prestações de contas e para servidor em alcance	20
2.1.2. Contratação superfaturada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para realização de funções típicas do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal do município	27
2.1.3. Despesas com lavagens de veículos incompatíveis com o princípio da razoabilidade	35
2.1.4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis, e consequente falta de elementos de atendimento à finalidade pública	41
2.1.5. A Administração não adotou medidas necessárias para recebimento de créditos decorrentes de decisões do TCE/PE	48
2.1.6. Contratação de empresa pertencente a parente de gestor público	52
3. CONCLUSÃO	56
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	58
3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	61
APÊNDICES	63





Documento Assinado Digitalmente por: **MARONNEIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE**
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36606363-8f6d-4463-89b7-6b63875831b3**

1

INTRODUÇÃO



Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, relativa ao exercício de 2017, cujo processo foi autuado sob o nº 18100470-7, tendo por objetivo:

Verificar o processamento regular das despesas e respectivos controles, no período de Janeiro de 2017 até a presente data, em especial aquelas efetivadas com:

- a) Concessão de diárias;*
- b) Gastos com festividades, em especial aqueles referentes ao credor Carlos Erbe da Silva - ME (trilha de auditoria);*
- c) Locação de veículos em confronto com a aquisição;*
- d) Gastos com combustíveis;*
- e) Gastos com consultorias jurídicas;*
- f) Remuneração dos agentes públicos;*
- g) Recolhimento das contribuições previdenciárias do RPPS e RGPS;*
- h) Verificar se houve favorecimento das empresas Antônio de Moura Sales e Bruna Vitória F. de Arruda Gases e Serviços ME nos Gastos com lavagens de veículos por seguidos exercícios (Demanda nº 23274/2018);*
- i) Verificar se houve favorecimento da empresa VS Oliveira Mercadinho em razão do parentesco da proprietária desta com o Secretária Social, Sra. Maria Souza de Oliveira (Demandas nº 18716/2017 e 23273/2018);*
- j) Verificar a tempestividade nos registros do SAGRES;*
- k) Verificar a cobrança dos débitos municipais oriundos de decisões deste TCE/PE;*
- l) Verificar se houve o atendimento aos Princípios da Legalidade e Economicidade em despesas previamente selecionadas.*



Documento Assinado Digitalmente por: MERONNEIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stc.te.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36606363-8f64-4463-89b7-6b63875831b9

1.1

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Analisando-se a documentação fornecida pela Administração, verificou-se que o Prefeito e o Vice-Prefeito do município de Vertente do Lério foram remunerados em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI, e com a Lei municipal nº 436/2016 (doc. 54) que fixou o subsídio mensal do Prefeito (R\$ 15.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 7.500,00).

A legislação mencionada estipula que:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *dos detentores de mandato eletivo* e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, *aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito*, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (*Grifos constantes do original*)

Lei municipal nº 436/2016

Art. 1. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, para a gestão de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, (2017 - 2020) será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2. O Subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, para a gestão de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, (2017 - 2020) será de R\$. 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), vedada à percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3. Os Subsídios mensais dos Secretários Municipais de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, a partir de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Os valores mensais efetivamente percebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, a título de subsídio, estão devidamente registrados nas fichas financeiras (docs. 53 e 55) e relacionados no Apêndices 1 e 2.

Documento Assinado Digitalmente por: MERONNERIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 3660b333-0d04-4463-80b7-d02387583039



Documento Assinado Digitalmente por: **MARONNIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE**
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: **36606363-8164-4463-8967-00048975831879**

1.2

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Município de Vertente do Lério estão vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL. O regime próprio de previdência de Vertente do Lério foi criado em 2011 pela Lei Municipal nº 335/2011.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que *o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Consoante a Lei Municipal nº 335/2011, em seu artigo 12º, incisos I a III, que estabelece as alíquotas de contribuição para o Município (Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas), tendo a patronal sido alterada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 398/2014 e a especial criada pelo artigo 1º da Lei



Municipal nº 434/2016, e a alíquota de contribuição dos servidores ativos, que também incidirá, como previsto no parágrafo único do artigo 12º da Lei Municipal nº 335/2011, sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de que trata o artigo 201 da Constituição Federal/88, as alíquotas vigentes em 2017 forma as seguintes.

Alíquota de Contribuição	Limite Legal	Alíquota Adotada	
		Custo Normal	Custo Suplementar
Servidor (S)	$S \geq 11\%$	11%	-
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	14,5%	6,23%

Fonte: Lei Municipal 335/2011 (doc. 80), Lei Municipal nº 398/2014 (doc. 81) e Lei Municipal nº 434/2016 (doc. 82).

Como exposto, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Vertente do Lério aplicou as alíquotas previstas em lei.

Quanto às contribuições previdenciárias, observa-se, conforme os Anexos XI-A/B/C/D (docs. 37 e 38), em confronto com as folhas de pagamento (docs. 83-85) e os empenhos e comprovantes de pagamento das contribuições (docs. 86-89), que foi feito o repasse integral à conta do RPPS.

Ressalta-se que houve um erro formal na elaboração dos Anexos XI-A/B/C/D, pois os valores pagos diretamente como benefício previdenciário não foram deduzidos do montante devido, gerando no demonstrativo uma obrigação recolhida a maior. Entretanto, a análise da documentação revelou que os valores efetivamente pagos são condizentes com a real obrigação previdenciária devida ao RPPS no exercício de 2017, tendo os valores recolhidos sido ajustados nas tabelas a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO E ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
SEGURADO	
(A) Contribuição Devida	R\$531.150,51
(B) Contribuição Recolhida	R\$531.150,51
(C = A - B) Saldo a Recolher	R\$0,00
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO	
(A) Contribuição Devida	R\$691.159,87
(B = b1 + b2) Total da Contribuição Recolhida	R\$691.159,87
(b1) Benefícios pagos diretamente	R\$83.745,59
(b2) Contribuição Recolhida	R\$607.414,28
(C = A - B) Saldo a recolher	R\$0,00



COMPROMISSO ESPECIAL	
(A) Contribuição Devida	R\$285.768,85
(B) Contribuição Recolhida	R\$285.768,85
(C = A - B) Saldo a recolher	R\$0,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SEGURADO	
(A) Contribuição Devida	R\$111.420,54
(B) Contribuição Recolhida	R\$111.420,54
(C = A - B) Saldo a Recolher	R\$0,00
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO	
(A) Contribuição Devida	R\$145.203,47
(B = b1 + b2) Total da Contribuição Recolhida	R\$145.203,47
(b1) Benefícios pagos diretamente	R\$50.307,84
(b2) Contribuição Recolhida	R\$94.895,63
(C = A - B) Saldo a recolher	R\$0,00
COMPROMISSO ESPECIAL	
(A) Contribuição Devida	R\$57.929,43
(B) Contribuição Recolhida	R\$57.929,43
(C = A - B) Saldo a recolher	R\$0,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SEGURADO	
(A) Contribuição Devida	R\$1.546,05
(B) Contribuição Recolhida	R\$1.546,05
(C = A - B) Saldo a Recolher	R\$0,00



CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO ¹	
(A) Contribuição Devida	R\$2.037,98
(B = b1 + b2) Total da Contribuição Recolhida	R\$2.037,98
(b1) Benefícios pagos diretamente	R\$0,0
(b2) Contribuição Recolhida	R\$2.037,98
(C = A - B) Saldo a recolher	R\$0,0
COMPROMISSO ESPECIAL	
(A) Contribuição Devida	R\$875,63
(B) Contribuição Recolhida	R\$875,63
(C = A - B) Saldo a recolher	R\$0,00

¹A contribuição patronal normal devida pelo Fundo Municipal de Assistência Social não constava no Anexos XI-A/B/C/D (docs. 37 e 38), porém, a pedido da equipe de auditoria, foi fornecida pela Administração Municipal através do Ofício nº 8/2018 (doc. 103) da Secretaria de Administração da Prefeitura de Vertente do Lério.



Documento Assinado Digitalmente por: MARRONHELA TAMARESI DADOS S.E. ANTONS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36600363-8164-4463-8967-40648975831879

1.3

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Vertente do Lério recolheu integralmente às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência.

Da análise das folhas de pagamento (docs. 83 a 85) e das guias de recolhimento e comprovantes de pagamento (docs. 90 a 94), em comparação com os dados constantes dos *Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS*, Anexos III (docs. 39 e 40) verificou-se que o recolhimento das contribuições se deram de forma integral.

Ressalta-se que houve um erro formal na elaboração dos Anexos XIII, pois os valores pagos diretamente como benefício previdenciário não foram deduzidos do montante devido, gerando no demonstrativo uma obrigação recolhida a maior. Entretanto, a análise da documentação revelou que os valores efetivamente pagos são condizentes com a real obrigação previdenciária devida ao RGPS no exercício de 2017, tendo os valores recolhidos sido ajustados nas tabelas a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS E ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
SEGURADO	
(A) Contribuição Devida	R\$101.041,53
(B) Contribuição Recolhida	R\$101.041,53
(C = A - B) Saldo a Recolher	RS\$0,00
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO	
(A) Contribuição Devida	R\$281.517,51
(B = b1 + b2) Total da Contribuição Recolhida	R\$281.517,51
(b1) Benefícios pagos diretamente	R\$8.089,51
(b2) Contribuição Recolhida	R\$273.428,00
(C = A - B) Saldo a recolher	RS\$0,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SEGURADO	
(A) Contribuição Devida	R\$61.558,16
(B) Contribuição Recolhida	R\$61.558,16
(C = A - B) Saldo a Recolher	RS\$0,00
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO	
(A) Contribuição Devida	R\$168.720,33
(B = b1 + b2) Total da Contribuição Recolhida	R\$168.720,33



(b1) Benefícios pagos diretamente	R\$5.961,96
(b2) Contribuição Recolhida	R\$162.758,37
(C = A - B) Saldo a recolher	RS0,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SEGURADO	
(A) Contribuição Devida	R\$12.377,06
(B) Contribuição Recolhida	R\$12.377,06
(C = A - B) Saldo a Recolher	RS0,00
CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO	
(A) Contribuição Devida	R\$31.605,66
(B = b1 + b2) Total da Contribuição Recolhida	R\$31.605,66
(b1) Benefícios pagos diretamente	R\$1.960,37
(b2) Contribuição Recolhida	R\$29.645,29
(C = A - B) Saldo a recolher	RS0,00



Documento Assinado Digitalmente por: MERONIRIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36606363-8f6d-4463-89b7-6b63875831b9

2

ACHADOS DE AUDITORIA



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Despesas com concessão de diárias sem as devidas prestações de contas e para servidor em alcance
- 2.1.2. Contratação superfaturada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para realização de funções típicas do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal do município
- 2.1.3. Despesas com lavagens de veículos incompatíveis com o princípio da razoabilidade
- 2.1.4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis, e consequente falta de elementos de atendimento à finalidade pública
- 2.1.5. A Administração não adotou medidas necessárias para recebimento de créditos decorrentes de decisões do TCE/PE
- 2.1.6. Contratação de empresa pertencente a parente de gestor público



Documento Assinado Digitalmente por: **MARONNIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE**
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36605363-8f6d-4463-89b7-6b63875831b9**

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Despesas com concessão de diárias sem as devidas prestações de contas e para servidor em alcance

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Moralidade
- Princípio da Impessoalidade
- Princípio da Legalidade
- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Constituição Federal, Art. 70, Parágrafo Único
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 69
- Lei Municipal - Vertente do Lério, Nº 396/2014, Art. 8º, inciso IV
- Lei Municipal - Vertente do Lério, Nº 396/2014, Art. 9º, caput
- Lei Municipal - Vertente do Lério, Nº 396/2014, Art. 9º, §2º ao §3º
- Lei Municipal - Vertente do Lério, Nº 396/2014, Art. 9º, §5º
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1189/2008
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 745/2010

Evidências:

- Empenhos das Diárias e Prestação de Contas - Fábio da Silva França (doc. 67)
- Empenhos das Diárias e Prestação de Contas - Maria José Batista Brito de Assis (doc. 68)
- Empenhos das Diárias e Prestação de Contas - Tássio de Oliveira Saraiva (doc. 69)
- Empenhos das Diárias e Prestação de Contas - José Fernandes da Rocha Neto (doc. 70)

Responsáveis:



Renato Lima de Sales (Prefeito Municipal)

Conduta:

Autorizar o pagamento de diárias a servidores e agentes políticos em alcance, quando, ao conceder diárias, deveria obedecer a legislação vigente que regula o tema, em especial o inciso IV do art. 8º e o parágrafo 5º do art. 9º da Lei Municipal 396/2014.

Nexo de Causalidade:

A concessão de diárias em desacordo com a legislação vigente resultou em prejuízo ao erário no montante de R\$18.050,00.



A Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, no exercício de 2017, efetuou despesas com diárias sem que houvesse a devida prestação de contas e concedeu diárias a servidores em alcance.

A Constituição Federal de 1988 indica o dever de prestar contas de forma límpida no parágrafo único do art. 70º:

Art. 70º [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/64, no art. 69º, dispõe que “*não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos*”.

Na Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, a concessão de diárias é regulamentada pela Lei Municipal nº 396/2014 (doc. 66), que estabelece no seu art. 9º a obrigatoriedade de prestar contas através de um Relatório de Viagem, conforme transcrição abaixo:

Art. 9º - O agente político ou servidor que receber diárias é obrigado a apresentar Relatório de Viagem e a respectiva prestação de contas, no prazo de três dias úteis subsequentes ao seu retorno à sede, devendo, para isso, utilizar formulário próprio, e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

No parágrafo 2º do mesmo artigo, a referida norma acrescenta a necessidade de comprovar o deslocamento da viagem realizada, enquanto que, no parágrafo 3º, exigiu a comprovação do pernoite realizado, quando for o caso:

Art. 9º [...]

§ 2º - O favorecido deverá apresentar, junto ao Relatório de Viagem, os comprovantes legais de passagem ou tiquete de embarque e, no caso de veículo oficial, a autorização para saída de veículo.

§ 3º - Quando houver pagamento de diária com pernoite, deverá o favorecido apresentar também, junto ao Relatório de Viagem, o comprovante de pagamento da hospedagem, e nos demais casos deverá apresentar qualquer documento que comprove sua presença no local de destino informado, tais como atestados ou certificados de participação, comprovantes de gastos com alimentação ou outros documentos idôneos.

Percebe-se que o legislador municipal buscou assegurar que os recursos gastos com diárias atendessem à finalidade pública e os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, estabelecendo critérios claros para a prestação de contas a fim de evitar o desvirtuamento do propósito das diárias.

Entretanto, verificou-se que, na prática, a Administração Municipal não respeitou os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 396/2014 ao conceder suas diárias. A análise, por amostra, das diárias concedidas a alguns servidores e agentes políticos (docs. 67 a 70),



solicitadas através do Ofício AUD02/IRSU nº. 58224 (doc. 65) em seu item “p” e no “Anexo 1”, revelou as seguintes irregularidades:

- Não houve prestação de contas para a maior parte das diárias concedidas, havendo normalmente apenas um documento de Requisição de Diária, e em alguns casos, nem mesmo a requisição;
- Não foi adotado um Relatório de Viagem próprio, em desacordo com o *caput* do art. 9º da Lei Municipal nº 396/2014;
- Não houve comprovação do deslocamento ao destino da viagem, em desacordo com o parágrafo 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 396/2014;
- Não houve comprovação do pernoite nos casos em que houve recebimento de diária com pernoite, em desacordo com o parágrafo 3º do art. 9º da Lei Municipal nº 396/2014.

A seguir, será detalhada a análise realizada pela equipe de auditoria para cada servidor ou agente político da amostra selecionada.

1 - Fábio da Silva França

Durante o exercício de 2017, o Sr. Fábio da Silva França atuou como Secretário de Finanças e como Secretário de Agricultura.

O valor total das diárias recebidas pelo Sr. Fábio da Silva França, no exercício de 2017, foi de R\$10.550,00 (doc. 71). A equipe de auditoria analisou uma amostra das diárias equivalente à R\$7.750,00 (doc. 67), **para os quais R\$5.900,00 não foram apresentados qualquer documento que comprovasse a realização das viagens**, como mostra o Apêndice 3.

Apenas as diárias recebidas referentes aos empenhos nº 954 e 1521 apresentaram prestação de contas, mediante apresentação dos certificados dos eventos participados.

Dentre as diárias que não houve prestação de contas, destaca-se as do Empenho nº 479 pela descrição bastante genérica (“*Tratar de assuntos de interesse da edilidade junto à Secretaria de Agricultura do Estado*”). e pelo mesmo motivo as do Empenho nº 374, em que a descrição foi ainda mais genérica (“*Viagem a serviço do município*”), além de não ter sido sequer apresentado o documento de Requisição de Diária.

Também é válido destacar as diárias dos Empenho nº 426 e 1085, por se referirem a viagens para tratar de assuntos com fornecedores contratados pela Prefeitura que, via de regra, deveriam ter a responsabilidade de arcar com o deslocamento à sede da Prefeitura em Vertente do Lério quando solicitados pela Administração Pública.

2 - Maria José Batista Brito de Assis

A Sra. Maria José Batista Brito de Assis atuou como Secretária de Educação no exercício de 2017.

O valor total das diárias recebidas pela Sra. Maria José Batista de Assis, no exercício de 2017, foi de R\$9.900,00 (doc. 71). A equipe de auditoria analisou uma amostra das diárias



equivalente à R\$6.500,00 (doc. 68), **o qual não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização das viagens para todo o valor**, como mostra o Apêndice 4.

Ressalta-se que a referida secretaria participou de diversos congressos, seminários e fóruns, eventos esses que usualmente concedem um certificado ao participante, o que facilmente comprovaria a realização da viagem. Entretanto, a documentação anexa às diárias referentes a esses eventos foi apenas o convite recebido ou a inscrição realizada, ou seja, documentos que por si só não têm o condão de comprovar a efetiva participação em tais eventos.

3 - Tássio de Oliveira Saraiva

O Sr. Tássio de Oliveira Saraiva atuou como Secretário de Assistência Social no exercício de 2017.

O valor total das diárias recebidas pelo Sr. Tássio de Oliveira Saraiva, no exercício de 2017, foi de R\$7.050,00 (doc. 71). A equipe de auditoria analisou uma amostra das diárias equivalente à R\$5.250 (doc. 69), **o qual não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização das viagens para todo o valor**, como mostra o Apêndice 5.

4 - José Fernandes da Rocha Neto

O Sr. José Fernandes da Rocha Neto atuou como Pregoeiro Oficial no exercício de 2017.

O valor total das diárias recebidas pelo Sr. José Fernandes da Rocha Neto, no exercício de 2017, foi de R\$5.900,00 (doc. 71). A equipe de auditoria analisou uma amostra das diárias equivalente à R\$4.150,00 (doc. 70), **para os quais apenas R\$400,00 não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das viagens**, como mostra o Apêndice 6.

Embora tenham sido apresentados documentos comprobatórios para quase a totalidade das diárias recebidas pelo Sr. José Fernandes da Rocha Neto, critica-se o fato de que várias de suas viagens foram ao escritório de advocacia contratado pela Municipalidade para prestar serviços de assessoria jurídica.

Normalmente, nesse tipo de contrato há a previsão de que o contratado deve estar presente na sede da Prefeitura com alguma frequência semanal ou mensal, justamente para evitar que a Administração Pública tenha que arcar com gastos desnecessários ao se deslocar até a sede do escritório contratado para usufruir do serviço contratado. Porém, não foi o que ocorreu na contratação realizada pela Prefeitura de Vertente do Lério, tópico que será abordado no item 2.1.2 deste relatório.

Encerrando-se a análise individualizada, segue um quadro resumo da análise feita pela equipe de auditoria:



	Amostra Analisada	Com prestação de contas adequada	Sem prestação de contas
Fábio da Silva França	R\$ 7.750,00	R\$ 1.850,00	R\$ 5.900,00
Maria José Batista Brito de Assis	R\$ 6.500,00	R\$ 0,00	R\$ 6.500,00
Tássio de Oliveira Saraiva	R\$ 5.250,00	R\$ 0,00	R\$ 5.250,00
José Fernandes Da Rocha Neto	R\$ 4.150,00	R\$ 3.750,00	R\$ 400,00
Total	R\$ 23.650,00	R\$ 5.600,00	R\$ 18.050,00

Conclui-se que não houve a devida prestação de contas para a maior parte das diárias concedidas pela Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, em desrespeito ao *caput* do art. 9º da Lei Municipal nº 396/2014.

Ressalta-se que mesmo as diárias cujas prestações de contas foram realizadas, em nenhuma delas houve a apresentação de documento que comprovasse o pernoite realizado, no caso das diárias concedidas com pernoite, contrariando o parágrafo 3º do art. 9º da Lei Municipal nº 396/2014.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem firmado entendimento sobre a obrigatoriedade da apresentação, por parte do beneficiário da diária, de documentos que comprovem a efetiva aplicação dos recursos na finalidade prevista, a exemplo de suas Decisões T.C nºs 1189/08 e 0745/10, de que se transcrevem alguns trechos a seguir:

Decisão T.C. nº 0745/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de julho de 2010

[...]

Outrossim, determinar à atual Administração da Câmara Municipal da Aliança, sob pena de multa nos termos do artigo 69 combinado com o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004:

[...]

b) Instituir um sistema de controle interno sobre os gastos com diárias e com a participação de parlamentares e servidores em seminários e eventos congêneres, tanto para estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e limite mensal e anual de gastos com tais dispêndios, quanto em relação ao exame do conteúdo programático, **além de exigir, do beneficiário da diária e da inscrição no evento, o certificado de participação e também os comprovantes da presença no local do evento, a exemplo da nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneos**, visando a atender o Princípio da Transparência, Indisponibilidade



do Interesse Público, Economicidade, Moralidade, do Controle Interno e Eficiência, artigos 37, 70 e 74 da Constituição da República; (grifo nosso)

Decisão T.C. nº 1189/08

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2008, Recomendar que a atual administração do Instituto observe as recomendações às fls. 220 dos autos, abaixo transcritas:

[...]

3 – Determinar a confecção de prestação de contas de diárias recebidas pelos servidores e, também, anexar documentação que respalde a realização das respectivas diárias, tais como: **certificado de realização dos cursos, despesas de transportes, para que haja liquidez e certeza da realização do ato administrativo.** (grifo nosso).

A ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos contraria os Princípios da Administração Pública, consolidados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/88, em especial os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Para fins de responsabilização, é válido destacar o que determinam o inciso IV do art. 8º e o parágrafo 5º do art. 9º da Lei Municipal 396/2014:

Art. 8º - Não será concedida diária nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - ao agente político ou servidor que estiver em falta com a apresentação da prestação de contas de diária anterior.

Art. 9º

[...]

§ 5º - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do solicitante e da autoridade concedente, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Controle Interno.

Portanto, os servidores e agentes políticos que estavam com prestação de contas pendente não poderiam ter recebido nova diária enquanto estivessem em atraso com o dever de prestar conta, sendo responsabilidade da autoridade concedente a verificação da sua adimplência.

Diante do exposto, as despesas com diárias sem a devida prestação de contas, no montante de R\$18.050,00, é passível de devolução ao erário pelo ordenador de despesas e Prefeito, Sr. Renato Lima de Sales, por autorizar o pagamento de diárias a servidores e agentes políticos que estavam com prestação de contas pendente, quando, ao conceder diárias, deveria obedecer a legislação vigente que regula o tema, em especial o inciso IV do art. 8º e o parágrafo 5º do art. 9º da Lei Municipal 396/2014, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 73º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



2.1.2. Contratação superfaturada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para realização de funções típicas do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal do município

Código do Achado: A2.1

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput, Princípios da Economicidade, da Moralidade, da Eficiência e da Razoabilidade
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 494/1994
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 73/2006
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 48/2011
- Lei Municipal - Vertente do Lério, Nº 283/2008, (criou cargos no quadro permanente de pessoal)
- Lei Municipal - Vertente do Lério, Nº 6/1993, (criou o cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico, símbolo CC-1)

Evidências:

- Ofício AUD02/IRSU nº. 58224/2018 (doc. 65)
- Processo Licitatório nº 08/2017, Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57)
- Contrato nº 016/2017 (doc. 57, p. 154-156)
- Notas de empenhos nº 265/001, 265/002, 265/003, 265/004, 265/005, 265/006, 265/007, 265/008, 265/009 e 265/010 (doc. 96, p. 2, 6, 10, 14, 18, 22, 25, 28 e 31)
- Notas fiscais nº 2650, 2717, 2722, 2762, 2806, 2850, 2887, 2925, 2961 e 2996 (doc. 96, p. 4, 8, 12, 16, 20, 23, 26, 29, 32 e 35)



- Detalhamento das atividades realizadas pela empresa Barbosa & Couto Adv. Associados (doc. 64)
- Registros de atividades da empresa Barbosa & Couto Adv. Associados (doc. 60-63)
- Contratos de assessoria e consultoria jurídica do município de Panelas, nº 212/2017, Brejo da Madre de Deus, nº 081/2014, Pesqueira, nº 029/2017, Belém de Maria, nº 032/2017, Vertentes, nº 75/2017, Gameleira, nº 034/2017, Bom Jardim, nº 031/2017, São Bento do Una, nº 2017 e Tacaimbó nº 38/2017 (doc. 59, p. 1-5, 6-7, 8-12, 13-17, 18-21, 22-25, 26-31, 32-34, 35-41)

Responsáveis:

Renato Lima de Sales (Prefeito Municipal)

Conduta:

Homologar a Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57), firmar o contrato nº 16/2017 (doc. 57, p. 154) e autorizou os respectivos pagamentos (doc. 96, p. 2, 6, 10, 14, 18, 22, 25, 28 e 31) referentes à contratação de assessoria jurídica com sobrepreço e para atividades comuns do cargo de advogado previsto na Lei nº 283/2008, QUANDO deveria implementar a Procuradoria Jurídica do Município, realizando concurso para provimento do cargo.

Nexo de Causalidade:

A homologação do processo licitatório e consequente contratação de assessoria jurídica quando existe previsão de cargo de Advogado com atribuições semelhantes às do objeto contratado, causou gastos antieconômicos suportados pelos cofres públicos, bem como houve um sobrepreço no montante de R\$25.946,38.

Davina Lima de Sales (Secretária de Administração)

Conduta:

Anexar cotações de preços que não refletiam o praticado no mercado para embasar a Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57), QUANDO deveria compor o processo com pesquisas de preços com detalhamento mais objetivo do serviço pretendido pela Administração e que melhor refletisse o praticado no mercado, verificando, também contratos firmados por outros municípios em períodos semelhantes, com o mesmo ou com outras empresas.

Nexo de Causalidade:

A composição do processo licitatório com cotações de preços acima do praticado no mercado, ocasionou um balizamento da licitação propiciando apresentação de



propostas também acima do praticado no mercado e conseqüentemente culminou em pagamento de serviços superfaturados no montante de R\$25.946,38.

Maria de Jesus Dias de França (Presidente da Comissão de Licitações)

Clebson Jorge Nascimento de Sales (Membro da Comissão de Licitações)

José Fernandes da Rocha Neto (Membro da Comissão de Licitações)

Conduta:

Acatar os valores das cotações iniciais para os serviços pretendidos na Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57) que não refletiam o praticado no mercado, cuja média de preços compôs o termo de referência da licitação, QUANDO deveria ter diligenciado no sentido de compor o termo de referência com valores mais próximos ao praticado no mercado.

Nexo de Causalidade:

A composição do processo licitatório com cotações de preços acima do praticado no mercado, ocasionou um balizamento da licitação propiciando apresentação de propostas também acima do praticado no mercado e conseqüentemente culminou em pagamento de serviço superfaturados no montante de R\$25.946,38.



No exercício de 2017, foram realizadas despesas com serviços de assessoria e consultoria jurídica, através do Processo Licitatório nº 08/2017, Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57), tendo sido celebrado o Contrato nº 016/2017 (doc. 57, p. 154-156), com a empresa Barbosa & Couto Adv. Associados (CNPJ nº 09.186.210/0001-90, no valor total de R\$ 108.000,00, que vigorou por 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, que se deu em 20/02/2017.

O objeto contratado foi especificado no termo de referência (doc. 57, p. 3) da licitação e transcrito na cláusula segunda do contrato (doc. 57, p. 154), da seguinte forma:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Contratação de Serviços Técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em gestão pública, além da defesa de demandas administrativas no interesse do Município perante a controladoria geral da União, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além de proposição de demandas e elaboração de defesas jurídicas perante todas as esferas do Poder Judiciário, Referente a convênios, contratos de repasse e demais instrumentos de repasses voluntários.

Na análise das despesas, verificou-se que as notas de empenhos (doc. 96, p. 2, 6, 10, 14, 18, 22, 25, 28 e 31), assim como nas notas fiscais (doc. 96, p. 4, 8, 12, 16, 20, 23, 26, 29, 32 e 35), a especificação dos serviços está descrita como “valor que se empenha em favor do credor acima, referente ao pagamento pela licença de uso do sistema, portal da transparência, referente ao mês de dezembro/2017”

Dessa forma, a auditoria solicitou (doc. 65) o detalhamento das atividades realizadas pela empresa Barbosa & Couto Adv. Associados, tendo sido apresentado a descrição de serviços realizados (doc. 64) e documentos de emissão da empresa no exercício de suas competências (doc. 60-63). Os serviços realizados foram os seguintes:

- 1) A Barbosa & Couto fora contratada para prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em gestão pública, além da defesa de demandas administrativas no interesse do Município perante a Controladoria Geral da União, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além de proposição de demandas e elaboração de defesas jurídicas perante todas as esferas do Poder Judiciário, convênios, contratos de repasse e demais instrumentos de repasses voluntários.
- 2) Presta consultoria a comissão de licitação desde o início do ano de 2017, emitindo pareceres, iniciais e finais, em todos os 109 (cento e nove) processos realizados no exercício de 2017.
- 3) A Barbosa & Couto presta serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Município, tanto quando parte administrativa, aos Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, inclusive, perante aos órgãos de controle externo e em processos em trâmite no Poder Judiciário, com apresentação das defesas cabíveis, bem como, representação jurídica em audiências em face do ente público.
- 4) A Barbosa & Couto procedeu com a elaboração de diversos projetos de Leis no ano de 2017, conforme Leis anexas, bem como, dos Decretos Municipais anexos, sendo uma amostra dos serviços prestados.
- 5) A Barbosa & Couto elaborou todo o Processo Seletivo para contratação temporária de excepcional interesse público no exercício de 2017, conforme documentos anexos.
- 6) A Barbosa & Couto elaborou modelos de contratos temporários, contrato de locação, portarias de servidores que detém uma natureza mais complexa, respostas aos requerimentos dos servidores etc.



- 7) A Barbosa & Couto elabora as respostas perante os órgãos, como por exemplo, Sindicatos, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Órgãos da administração direta e indireta, conforme ofícios anexos, a título de amostragem;
- 8) A consultoria se dá em forma semanal, tanto pessoalmente, quanto por e-mail, whatsapp etc, por exemplo, colaciona alguns e-mail encaminhados a chefe do departamento dos recursos humanos do Município de Vertente do Lério à época, Senhora Alzenir.
- 9) A Barbosa & Couto, enquanto assessoria jurídica, é responsável por defender os interesses do Município de Vertente do Lério perante todos os processos em trâmite no Judiciário.

Do detalhamento dos serviços realizados e dos documentos entregues à equipe de auditoria, verifica-se, preliminarmente, que as defesas do município pela empresa contratada em ações no âmbito do judiciário são regulares, típicas das funções inerentes ao advogado (resposta a mandado de segurança, contestação, agravo, acordos extrajudiciais, etc). os demais serviços realizados estão enquadrados, em sua maioria, na esfera administrativa, sobretudo na emissão de pareceres em processos licitatórios.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 006/1993 (doc. 78) que criou o plano de cargos do Poder Executivo Municipal criou o cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico, símbolo CC-1, sendo 01 (uma) vaga. Posteriormente, a Lei municipal nº 170/2001 criou mais 02 (dois) cargos comissionados de Assessor jurídico, símbolo CC-1.

A Lei municipal nº 283/2008 (doc. 77) criou cargos no quadro permanente de pessoal, entre eles o cargo de Advogado, símbolo NU-1, para o qual exigiu como requisito para exercer o cargo o curso superior em Direito com o registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tendo como atribuições *atuar em qualquer foro ou instância em nome do Município, nos feitos onde este seja autor, réu, assistente ou oponente, emitir pareceres e ou tarefas inerentes à função.*

Em atendimento à solicitação de auditoria, Ofício AUD02/IRSU nº. 58224/2018 (doc. 65), em declaração prestada à equipe de auditoria, o Prefeito Municipal, Sr. Renato Lima de Sales, informou que o Município de Vertente do Lério, durante o exercício de 2017, não instituiu a Procuradoria Jurídica.

Faz-se necessário ressaltar que não se comprovou adequadamente que o valor mensal obtido no Processo Licitatório n 08/2017, Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57) se encontrava dentro dos patamares praticados no mercado, já que as cotações de preços anexadas no referido processo que serviu para balizar a licitação apresentou 03(três) cotações com preços que variavam em quase em quase 100%, conforme tabela abaixo:

Cotações	Valor Mensal (R\$)	Valor 12 meses (R\$)
Petribu, Simões, Advogados Associados	18.000,00	216.000,00
Barbosa & Couto Adv. Associados	9.500,00	114.000,00
Vilanova Maranhão Advogados	12.000,00	144.000,00
Média de preços utilizada na licitação	13.166,67	158.000,04



Os valores apresentados no termo de referência à disposição dos licitantes pode ter contribuído potencialmente para os altos valores propostos na licitação. Diante de valores com uma divergência tão significativa, era de se esperar que se procurasse compor o processo com pesquisas de preços com detalhamento mais objetivo do objeto pretendido pela Administração e que melhor refletisse o praticado no mercado. Uma pesquisa imprescindível seria, por exemplo, aqueles contratos firmados por outros municípios em períodos semelhantes, com o mesmo ou com outras empresas.

Nesse sentido, a auditoria verificou contratações com objetos assemelhados, dentro do exercício de 2017, através do Sistema Tome Conta. O resultado é demonstrado no Apêndice 7.

Comparando-se a média dos valores contratados em outros municípios com a contratação em Vertente do Lério, verifica-se um sobrepreço nos 12 (doze) meses de R\$25.946,38, conforme cálculos abaixo:

(a) Valor mensal do contrato (doc. 57, p. 154) R\$9.000,00 x 12 meses	R\$108.000,00
(b) Média mensal dos valores contratados em outros municípios x 12.....	R\$ 82.053,62
(a-b) Diferença, correspondente ao sobrepreço R\$ 25.946,38

Outro aspecto a ser considerado é que a contratação para assessoria jurídica vem sendo realizada ininterruptamente por seguidos exercícios, o que seria o caso de se fazer um estudo acerca do preenchimento de vaga existente do cargo de Advogado, símbolo NU-1 criado pela Lei municipal nº 283/2008 (doc. 77). Nos casos em que a entidade conta com assessores ou procuradores em seu quadro de cargos efetivos, o Tribunal de Contas da União - TCU somente excetua a vedação de contratação de assessoria jurídica, diante da exigência da especialização e quando a necessidade do serviço público recomende tal procedimento. É o que dispõe a Decisão nº 494/94 do TCU, abaixo transcrita:

Decisão TCU nº. 494/94

1o) a circunstância da entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, DESDE QUE A NATUREZA E AS CARACTERÍSTICAS DE SINGULARIDADE E DE COMPLEXIDADE DESSES SERVIÇOS sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

Recentemente, através de alerta de responsabilização, por meio do Ofício nº 130/2017-TCE-PE/GC06, em 31/07/2017, em matéria similar à ora em comento (contratação de assessoria jurídica), este TCE/PE assim se pronunciou:

CONSIDERANDO, ainda, os entendimentos mantidos neste Tribunal acerca dos serviços de Assessoria jurídica, tanto no sentido de que **cabe ao Poder público executá-los, por meio de suas próprias procuradorias jurídicas, por não se tratar de serviço singular, mas de serviço de natureza comum**, e, na ausência de quadro próprio, **proceder à realização de concurso público para sua instituição**, quando da necessidade de instaurar o devido processo licitatório para tais serviços, em respeito ao Princípio da igualdade e em defesa do interesse público, para a obtenção de proposta mais vantajosa (Acórdãos TCE nº 682/12 e TCE nº 454/13)



No caso em questão, não se trata de questionar a liberalidade de ação do gestor ou de querer cercear sua autonomia. Entretanto, o poder discricionário do administrador público não pode se confundir com arbitrariedade, deve, antes, sempre atender aos pressupostos de conveniência e oportunidade e, em última análise, coadunar-se com a finalidade pública.

Observa-se, ainda, que a Prefeitura Municipal vem tratando tal contratação como sendo de natureza contínua por seguidos exercícios, quando seria mais economicamente viável a contratação de serviços jurídicos somente para atuação em casos específicos e complexos, quando estes serviços não pudessem efetivamente ser assumidos pelo seu quadro funcional.

Ressalte-se que, caso se comprovasse essa necessidade, conforme destaca a Decisão T.C. nº 0073/06, abaixo transcrita, se os serviços de assessoria jurídica a serem prestados forem contínuos, é indispensável a realização de concurso público.

PROCESSO T.C. Nº 0504611-7

CONSULTA

INTERESSADO: SR. PAULO SANDRO DE MÉLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

ADVOGADO:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0073/06

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2006, responder ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

4. Quanto à contratação de advogados e contadores para os serviços da Câmara, se os serviços forem contínuos, é indispensável a realização de concurso público;

A contratação de assessoria jurídica é tema recorrente em decisões deste TCE/PE. Abaixo são destacadas algumas dessas decisões pertinentes ao assunto ora em análise:

PROCESSO T.C. Nº 1005731-6

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,

(...)

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.

Portanto, tal contratação correspondendo as atribuições do cargo de Advogado do Município de Vertente do Lério, sem que se justificasse a necessidade da consultoria advinda de determinada complexidade e/ou demanda dos trabalhos jurídicos, e, ainda, considerando o sobrepreço quando se compara a média dos valores contratados em outros municípios com a contratação em Vertente do Lério, em um montante de R\$25.946,38, constitui afronta aos Princípios da Economicidade, Moralidade Eficiência e Razoabilidade elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sujeitando o gestor ao ressarcimento do valor



retromencionado, bem como a aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

As constatações acima detalhadas decorreram das condutas de vários agentes, os quais são solidários no dano causado. O Sr. Renato Lima de Sales, Prefeito de Vertente do Lério, homologou o processo licitatório, firmou o contrato nº 16/2017 (doc. 57, p. 154) e autorizou os seus pagamentos (doc. 96, p. 2, 6, 10, 14, 18, 22, 25, 28 e 31), tendo participação ativa nos fatos, sem a qual não teria ocorrido o dano em questão. Portanto, fica solidariamente responsável no débito referente ao superfaturamento, no montante de R\$25.946,38.

A Secretária de Administração, Sra. Davina Lima de Sales, anexou cotações de preços que não refletiam o praticado no mercado, com diferenças entre o maior e o menor valor de quase o dobro, tornando a média destas cotações a base de preços para aferir posteriormente com aqueles ofertados na licitação, o que contribuiu para uma potencial majoração dos valores propostos no Processo Licitatório nº 08/2017, Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57). Portanto, fica solidariamente responsável no débito referente ao superfaturamento, no montante de R\$25.946,38.

Os membros da comissão de licitação (Maria de Jesus dias de França, Clebson Jorge Nascimento de Sales e José Fernandes da Rocha Neto), por sua vez, acataram os valores das cotações iniciais, que não refletiam o praticado no mercado, cuja média de preços compôs o termo de referência da licitação, tornando este valor a base de preços para aferir posteriormente com aqueles ofertados na licitação, o que contribuiu para uma potencial majoração dos valores propostos no Processo Licitatório nº 08/2017, Tomada de Preços nº 01/2017 (doc. 57). Portanto, ficam solidariamente responsável no débito referente ao superfaturamento, no montante de R\$25.946,38.

Por fim, a empresa Barbosa & Couto Adv. Associados se beneficiou pelo recebimento de valores superiores aos praticados pelo mercado à época devendo ser solidariamente responsável no débito pela parte do superfaturamento correspondente à sua contratação, ou seja, R\$25.946,38.



2.1.3. Despesas com lavagens de veículos incompatíveis com o princípio da razoabilidade

Código do Achado: A3.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput, Princípios da Moralidade e da Eficiência
- Constituição Federal, Art. 70, caput, Princípios da Economicidade
- Princípio da Razoabilidade

Evidências:

- Pregão Presencial nº 9/2017 (Processo nº 17/2017) (doc. 98)
- Pregão Presencial nº 16/2017 (Processo nº 36/2017) (doc. 99)
- Notas de empenho referentes às despesas com a empresa BRUNA VITORIA F DE A ARRUDA GASES E SERVIÇOS - ME (doc. 97, p. 2, 6, 10, 13, 16, 19, 22)
- Notas fiscais referentes às despesas com a empresa BRUNA VITORIA F DE A ARRUDA GASES E SERVIÇOS - ME (doc. 97, p. 3, 7, 11, 14, 17, 20, 23)
- Notas de empenho referentes às despesas com o credor ANTONIO DE MOURA SALES (doc. 100, p. 6, 11, 16, 23, 29, 35, 40, 46, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 79, 83, 87, 91, 95, 96, 103, 107, 111, 115, 119, 126, 130, 133, 143, 146, 150,)
- Notas fiscais referentes às despesas com o credor ANTONIO DE MOURA SALES (doc. 100, p. 7, 13, 18, 20, 25, 30, 32, 37, 48, 50, 42, 54, 58, 62, 66, 70, 74, 80, 84, 88, 93, 97, 100, 104, 108, 112, 116, 121, 123, 127, 131, 136, 140, 144, 147, 151, 157)
- Despesas com serviços de lavagens de veículos no município de Brejo da Madre de Deus (doc. 95)
- Despesas com serviços de lavagens de veículos no município de São Vicente Férrer (doc. 102)

Responsáveis:



Renato Lima de Sales (Prefeito Municipal)

Conduta:

Ordenar despesas com lavagens de veículos de forma sistemática e desarrazoada e por vezes de forma desnecessária, QUANDO deveria realizar tais gastos de acordo com a real necessidade.

Nexo de Causalidade:

A execução de despesas e desarrazoadas com lavagens de veículos constituiu dispêndios desnecessários suportados pelos cofres públicos.



No exercício de 2017, foram realizadas despesas com lavagens de veículos da frota do Município de Vertente do Lério, através dos seguintes processos licitatórios:

- **Pregão Presencial nº 9/2017 (Processo nº17/2017)**, em que se sagrou vencedora a empresa BRUNA VITORIA F DE A ARRUDA GASES E SERVIÇOS - ME (27.162.173/0001-62) (doc. 98)

Valor total contratado: R\$ 21.120,00

Valor total empenhado e pago: R\$ 20.445,00

- **Pregão Presencial nº 16/2017 (Processo nº 36/2017)**, em que se sagrou vencedora o credor ANTONIO DE MOURA SALES (863.144.754-49) (doc. 99)

Valor total contratado: R\$ 69.720,00

Valor total empenhado e pago: R\$ 67.615,00

O Pregão Presencial nº 9/2017 teve como objeto os veículos da Secretaria de Saúde, no total de 12 (doze) veículos, relacionados abaixo:

Ambulância	PEM-7073	ESP. CAMINH. GM/MONTANA MODIFICAR AB1-2012	Gasolina/Etanol
Ambulância	OYX-6800	ESP. CAMINH. VW VOLKSWAGENS SAVEIRO-2014/2015	Gasolina/Etanol
Ambulância	OYX-6590	ESP. CAMINH. VW VOLKSWAGENS SAVEIRO-2014/2015	Gasolina/Etanol
Kombi	KIC-4439	MIS CAMINH. VW-2002/2003	Gasolina
Celta	KLE-6719	GM 2P LIFE-2009/2010	Gasolina/Etanol
Doblo	PCI-1871	MIS CAMINH. FIAT ACTTRATIVE-2014	Gasolina/Etanol
Fiat	KJL-7773	UNO MILLE E ECONOMY - 2008/2009	Gasolina/Etanol
Kombi	PGN-9497	MIS CAMINH. VW-2013/2014	Gasolina/Etanol
Micro	PEY-2952	MARCOPOLO/VOLARE V6 ON-2011	Diesel
Fiat	PDL-0407	FIAT MOBI LIKE – 2017/2018	Gasolina/Etanol
Fiat	PDL-0467	FIAT MOBI LIKE – 2017/2018	Gasolina/Etanol
Palio	KGR-7037	FIAT PALIO FIRE ECONOMY- 2010/2011	Gasolina/Etanol

Já o Pregão Presencial nº 16/2017 teve como objeto os demais veículos da frota municipal, no total de 25 (vinte e cinco) veículos, relacionados abaixo:

Secretaria Infra Estrutura	Placa	Marca/Ano	Tipo do comb.
Caminhão pipa	PGS-9981	VW/26.280 CRM 6WXA-2013/2014	Diesel
Caçamba g.	PGL-8218	FORD/CARGO2619 6X4-2013	Diesel
Caçamba p.	PGJ-8299	FORD/CARGO-2012/2013	Diesel
Maq. Retroesc.	Serie 416E	CATERPILLAR-2013	Diesel
Maq. Retroesc.	Serie B90B	NEW HOLLAND-2011	Diesel
Maq. Pá Enchedeira	Serie HL740-95	2012	Diesel
Maq. Patrol/ Motiniv.	120K	CATERPILLAR-2013	Diesel
Trator Agrícola		FIAT ALLIS	Diesel
Gol	PGN-9207	VW/GOL 1.0G IV-2013/2014	Gasolina/Etanol



Conselho Tutelar			
Spin	PCF-5676	CHEVOLE 1.8L MT LT-2014/2015	Gasolina/Etanol
Sec. Da Mulher			
Spin	PCO-2603	CHEVOLE 1.8L MT LT-2016	Gasolina/Etanol
Gabinete do Prefeito			
Fiat	PDK-9737	FIAT MOBI LIKE – 2017/2018	Gasolina/Etanol
Sec. Administração			
Fiat	PDK-8397	FIAT MOBI LIKE – 2017/2018	Gasolina/Etanol
Sec. De Saúde			
Ambulância	PEM-7073	ESP. CAMINH. GM/MONTANA MODIFICAR AB1-2012	Gasolina/Etanol
Ambulância	OYX-6800	ESP. CAMINH. VW VOLKSWAGENS SAVEIRO-2014/2015	Gasolina/Etanol
Ambulância	OYX-6590	ESP. CAMINH. VW VOLKSWAGENS SAVEIRO-2014/2015	Gasolina/Etanol
Kombi	KIC-4439	MIS CAMINH. VW-2002/2003	Gasolina
Celta	KLE-6719	GM 2P LIFE-2009/2010	Gasolina/Etanol
Doblo	PCI-1871	MIS CAMINH. FIAT ACTTRATIVE-2014	Gasolina/Etanol
Fiat	KJL-7773	UNO MILLE E ECONOMY - 2008/2009	Gasolina/Etanol
Kombi	PGN-9497	MIS CAMINH. VW-2013/2014	Gasolina/Etanol
Micro	PEY-2952	MARCOPOLO/VOLARE V6 ON-2011	Diesel
Fiat	PDL-0407	FIAT MOBI LIKE – 2017/2018	Gasolina/Etanol
Fiat	PDL-0467	FIAT MOBI LIKE – 2017/2018	Gasolina/Etanol
Palio	KGR-7037	FIAT PALIO FIRE ECONOMY- 2010/2011	Gasolina/Etanol

A análise das despesas (doc. 97 e 100) demonstra que os gastos contemplam aproximadamente 04 lavagens para cada veículo mensalmente, mesmo aqueles veículos pesados utilizados pela Secretaria de Infra Estrutura (máquinas retroescavadeiras, pá enchedeira, caçambas, etc).

No Pregão Presencial nº 9/2017, referente às lavagens dos 12 (doze) veículos da Secretaria de Saúde, foram gastos, em média, R\$ 1.703,75 por veículo nos 06 meses em que vigorou em 2017, o que dá, também em média, um total de 04 lavagens por mês ao preço médio de R\$ 70,90 por veículo/por lavagem.

Já no Pregão Presencial nº 16/2017, referente às lavagens dos 25 (vinte e cinco) veículos da Prefeitura e demais secretarias, foram gastos, em média, R\$ 2.704,60 por veículo (R\$ 67.615,00/25 veículos) nos 05 meses de 2017 (agosto a dezembro) em que se concentraram os gastos de acordo com os empenhos e notas fiscais, o que dá, em média, um total de 04 lavagens ao preço médio de R\$ 112,69 por veículo/por lavagem.

Dessa forma, denota-se uma ocorrência desarrazoada nos gastos com lavagens. O Pregão Presencial nº 9/2017, cujo contrato Nº: 00029/2017 (doc. 98, p. 103-105) tinha valor estimado de R\$21.120,00 para um período de 12 (doze) meses, porém os gastos somente em 06 (seis) meses de 2017 já montaram R\$ 21.120,00. Já o Pregão Presencial nº 16/2017, cujo contrato Nº: 00047/2017 (doc. 99, p. 85-88) tinha valor estimado de R\$69.720,00 para um período de 12 (doze) meses, porém os gastos somente em 06 (seis) meses de 2017 já montaram R\$ 67.615,00. Em ambos os casos, na metade do período do prazo estipulado já foram gastos praticamente a totalidade do valor estimado.

Como exemplo desse excesso nos gastos com lavagens, citamos como exemplo, os veículos da Secretaria de Infra Estrutura, que são veículos pesados e de grandes estruturas, que servem exatamente para carregar entulhos, basculantes com areia, brita, terra, etc, ou seja,



não é viável lavagens constantes de tais máquinas, mesmo porque o deslocamento das mesmas podem causar gastos bastantes expressivos de combustíveis, tendo em vista que suas autonomias são muito baixas. Observou-se que essas máquinas pesadas vem sendo lavadas 04 (quatro) vezes ao mês, cada uma delas, sendo 02 (duas) dessas lavagens completas, com preços bem superiores às lavagens simples, vide exemplo abaixo da Nota Fiscal nº 2015001034 (doc. 100, p. 58), emitida em 06/10/2017:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
REFERENTE AOS SERVIÇOS DE 12(DOZE) LAVAGENS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, QUE COMPÕE A FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE VERTENTE DO LÉRIO.
CAMINHÃO CAÇAMBA PLACA PGJ-8299, 04 LAVAGENS = 02 TIPO SIMPLES = 200,00 02 TIPO GERAL = 360,00
CAMINHÃO CAÇAMBA FORD PLACA PGL-8218, 04 LAVAGENS = 02 TIPO SIMPLES = 200,00 02 TIPO GERAL = 360,00
CAMINHÃO PIPA PLACA PGS-9981, 04 LAVAGENS = 02 TIPO SIMPLES = 200,00 02 TIPO GERAL = 360,00
RETROSCAVADEIRA 416E, 04 LAVAGENS TIPO GERAL = 760,00
PÁ ENCHEDERA HL 740-9S, 04 LAVAGENS TIPO GERAL = 760,00
MÁQUINA PATROL 120K, 03 LAVAGENS TIPO GERAL = 660,00
GOL PLACA PGN-9207, 04 LAVAGENS = 02 TIPO SIMPLES = 60,00 02 TIPO GERAL = 80,00

O mesmo ocorre com todos os ônibus da Secretaria de Educação, ou seja, todos são lavados 04 (quatro) vezes ao mês, sendo 02 (duas) lavagens completas. Vide exemplo abaixo da Nota Fiscal nº 2015001083 (doc. 100, p. 97), emitida em 31/10/2017:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
REFERENTE AOS SERVIÇOS DE 32 LAVAGENS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, QUE COMPÕEM A FROTA ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS ESCOLARES
MICRO-ÔNIBUS PLACA PFI-0197, 02 X 75,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 130,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 410,00
MICRO-ÔNIBUS PLACA KHA-3159, 02 X 75,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 130,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 410,00
MICRO-ÔNIBUS PLACA PFV-6671, 02 X 75,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 130,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 410,00
MICRO-ÔNIBUS PLACA KKM-7104, 02 X 75,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 130,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 410,00
MICRO-ÔNIBUS PLACA PFV-7111, 02 X 75,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 130,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 410,00
MICRO-ÔNIBUS PLACA PFW-9843, 02 X 75,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 130,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 410,00
MICRO-ÔNIBUS PLACA KLF-4433, 02 X 75,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 130,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 410,00
ÔNIBUS PLACA OYX-4159, 02 X 100,00 LAVAGEM TIPO SIMPLES E 02 X 180,00 LAVAGEM TIPO COMPLETA = 560,00

Verificando-se os gastos de mesma natureza em outros municípios, observa-se que os estes não chegam à metade do valor despendido no Município de Vertente do Lério, como é o caso do Município de Brejo da Madre de Deus, com um porte ainda maior, gastou, de maio a dezembro o montante de R\$23.620,00 referente à Prefeitura e demais secretarias (doc. 95), já o município de São Vicente Férrer estipulou o valor de R\$ 40.080,00 para 12 (doze) meses envolvendo a frota municipal (doc. 102), no entanto, só se empenhou e pagou o montante de R\$ 21.660,00 em todo o exercício de 2017 (doc. 101).



Dessa forma, a realização dos gastos em questão constitui afronta aos Princípios da Economicidade, Moralidade, Eficiência e Razoabilidade elencados no artigo 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal/88, sujeitando o gestor à aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Documento Assinado Digitalmente por: MERONNE TAVARES DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 36605333-0064-4463-9067-002387583039



2.1.4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis, e consequente falta de elementos de atendimento à finalidade pública

Código do Achado: A5.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62 e 63
- Lei Municipal - Vertente do Lério, Nº 996/2009, Art. 3º
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 329/1992
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 915/1996
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 604/2011

Evidências:

- Ofício AUD02/IRSU nº. 58224/2018 (doc. 65)
- Controles de consumo de combustíveis (doc. 116)
- Declaração acerca da ausência de controle dos deslocamentos de veículos (doc. 74)
- Notas de Empenho nº 35, 32, 33, 57, 69, 70-1, 70-2, 70-4, 70-5, 70-6, 70-7, 70-8, 66-1, 71-2, 67-1, 69-3, 66-2, 71-11, 70-23, 69-7, 69-8, 70-24, 65-3, 66-5, 71-12, 69-9, 68-2, 70-3 (doc. 72, p. 1, 5, 10, 14, 17, 20, 24, 28, 32, 36, 38, 41, 42, 48, 58, 65, 68, 77, 90 e 109)
- Notas fiscais nº 57, 66, 65, 110, 107, 109, 108, 111, 127, 125, 126, 176, 177, 178, 179, 174, 175, 170, 171, 172, 173, 157, 165, 166, 167, 168, 169, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 471 (doc. 72, p. 6, 11, 15, 18, 21, 25, 29, 34, 39, 46, 51, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 110, 111, 112 e 113)
- Cupons de abastecimentos (doc. 73, p. 1-41)

Responsáveis:



Renato Lima de Sales (Prefeito Municipal)

Conduta:

Indicar o Controlador Geral e não adotar mecanismos de supervisão das suas atividades (culpa in vigilando), quando deveria ter os meios de avaliar a eficiência dos supervisionados.

Nexo de Causalidade:

A omissão do Prefeito em fiscalizar os atos dos seus subordinados, resultou na aquisição de combustíveis sem que esse volume de despesas fosse submetido a controles que assegurassem a legalidade e economicidade, e que resultassem em dados auditáveis.

Alexcina da Silva Barbosa (Membro do Controle Interno)

Conduta:

Omitir-se de acompanhar as ações da gestão no acompanhamento do contrato de fornecimento de combustíveis, quando deveria identificar os pontos de controle relevantes e estabelecer procedimentos para a verificação da adequada fiscalização da execução dos serviços.

Nexo de Causalidade:

A omissão do Controlador em estabelecer mecanismos de controles propiciou a aquisição de combustíveis sem a devida comprovação de que os dispêndios se ativeram exclusivamente à finalidade pública, bem como a deficiência de controle resulta na impossibilidade da fiscalização de tais gastos.



Verificou-se que a Prefeitura de Vertente do Lério, para a aquisição de combustíveis e destinados a diversas Secretarias, realizou os procedimentos licitatórios relacionados abaixo, tendo se apresentado como única interessada a empresa MANDURI E G H COMBUSTIVEIS LTDA-EPP (22.543.628/0001-76), exceto no Pregão Presencial nº 21/2017, que teve dois participantes, sendo a citada empresa declarada vencedora em todos os processos. O valor licitado total foi de R\$1.741.279,75, como mostra a tabela abaixo, tendo sido pago no exercício de 2017 o montante de R\$1.348.352,08.

Procedimento Licitatório	Objeto	Valor (R\$)
Pregão Presencial nº 01/2017 (Processo nº 1/2017)	Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõem frota da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério.	729.567,50
Pregão Presencial nº 26/2017 (Processo nº 57/2017)	Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõem frota da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério.	583.000,50
Pregão Presencial nº 3/2017 (Processo nº 3/2017)	Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõem frota do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério.	267.600,75
Pregão Presencial nº 21/2017 (Processo nº 35/2017)	Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos que compõem frota do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério.	161.111,00

Na análise das despesas, verificou-se que as notas de empenhos (doc. 72, p. 1, 5, 10, 14, 17, 20, 24, 28, 32, 36, 38, 41, 42, 48, 58, 65, 68, 77, 90 e 109) trazem os valores resumidos mensais referentes a cada unidade gestora. As notas fiscais (doc. 72, p. 6, 11, 15, 18, 21, 25, 29, 34, 39, 46, 51, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 110, 111, 112 e 113), não especificam as placas dos veículos abastecidos no período, porém no campo “dados adicionais” destacam os números dos cupons fiscais que, supostamente, seriam a base para o cálculo dos montantes apresentados nas notas de empenho e nas próprias notas fiscais mensais.

Solicitou-se, através do Ofício AUD02/IRSU nº. 58224/2018 (doc. 65), letra “m” (doc. 65, p. 2), cópias dos controles de deslocamentos de veículos próprios e aqueles locados, e letra “r” (doc. 65, p. 2), as cópias dos controles de consumo de combustíveis durante o exercício financeiro de 2018.

Observou-se que, durante o exercício de 2017, foi implementado um controle de consumo de combustível (doc. 116). Porém, observa-se a ausência da anotação da leitura da quilometragem do veículo no visor (odômetro) no momento do abastecimento, elemento essencial para a confiabilidade dos dados apresentados. Assim, não é possível afirmar que o quantitativo gasto para percorrer os quilômetros indicados na tabela acima encontra-se dentro dos patamares de razoabilidade, pela inexistência do real percurso apresentado pelo próprio veículo. Essa deficiência de controle implica na impossibilidade de se auditar os gastos em confronto com os percursos.

Dessa forma, observa-se que o controle de consumo de veículos é preenchido por uma



mera formalização, não se procedendo com os registros que permitam aos órgãos de controle externo/interno auferir que o consumo está sendo processado de forma adequada, dentro da legalidade e economicidade.

Quanto ao controle de deslocamento de veículos, foi apresentada uma declaração (doc. 74) afirmando a não implementação no exercício de 2017.

A auditoria solicitou também a apresentação dos documentos comprobatórios dos abastecimentos de combustíveis que deram origem às notas fiscais em 2017, ou seja, **aqueles emitidos no momento do abastecimento**, pelos respectivos frentistas ou responsáveis no momento dos respectivos abastecimentos, assinados pelos motoristas que abasteceram, como, por exemplo **os cupons, recibos, etc especificando a placa, assim como as ordens de abastecimento.**

A esse respeito, foram apresentados os cupons de abastecimentos (doc. 73), porém estes, apesar de terem sido emitidos em nome da Prefeitura de Vertente do Lério, também não trazem informações acerca de qual veículo foi abastecido, motorista, quilometragem, etc.

Desta forma, considerando que **as notas de empenho e as notas fiscais emitidas pelo Posto Manduri E. G. Combustíveis Ltda-EPP somente identificam o quantitativo por períodos, bem como os cupons fiscais são emitidos de forma genérica, sem individualizar os veículos abastecidos e sem que haja um controle paralelo demonstrando os percursos e deslocamentos dos veículos da frota**, não há como se certificar que tais despesas transcorreram na estrita conformidade da finalidade pública. Os controles internos são fundamentais para aferição do interesse público, verificação da economicidade, razoabilidade, eficiência e transparência das despesas.

A deficiência nos controles com combustíveis tem ligação imediata com o Sistema de Controle Interno do Município, conforme dispõe a Lei Municipal nº 996/2009, em seu artigo 3º:

Lei nº 996/2009

Art. 3º O Sistema de Controle Interno Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem, já há um considerável tempo, orientado os administradores públicos quanto à obrigatoriedade de adotarem medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis e lubrificantes (Decisões TC nºs. 0329/92, 0915/96, entre outras).

DECISÃO T.C. N: 0329/92

Assunto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE

1. [...]

2. PARA EFETUAR A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, O ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA UTILIZARÁ FORMULÁRIO ESPECÍFICO DE REQUISIÇÃO, COM ESPECIFICAÇÃO DAS QUANTIDADES DETERMINADAS DE CADA COMBUSTÍVEL OU DE LUBRIFICANTE, DEVENDO O POSTO ABASTECEDOR FORNECER A COMPETENTE NOTA FISCAL, A TÍTULO DE COMPROVANTE. EM CADA REQUISIÇÃO E NA RESPECTIVA NOTA FISCAL CONSTARÁ,



OBRIGATORIAMENTE, A PLACA DO VEÍCULO ABASTECIDO.

DECISÃO T.C. nº 0915/96

Assunto: DESPESAS – PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1). Qualquer despesa realizada pelo Município deverá estar conforme os princípios norteadores da administração pública, consignados no artigo 37, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade e publicidade.
- 2). Como decorrência de tais princípios impõe-se, em primeiro lugar, que todos os dispêndios deverão estar autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, quer por meio do ORÇAMENTO anual quer por meio da autorização para abertura de créditos adicionais. No entanto, não basta a autorização legislativa. **Toda aplicação de recursos públicos deverá estar em consonância com o INTERESSE DA COLETIVIDADE, sendo inadmitido - sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais - a utilização destes recursos em benefício exclusivamente particular (grifo nosso).**

Portanto, a conduta do gestor público deve estar adstrita aos preceitos que a regem, não lhe facultando abster-se de atos que lhe são vinculados.

Ainda, esta Corte de Contas, ao apreciar caso similar, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO T.C. Nº 604/11

[...]

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis **sem a devida especificação, sem a indicação do período e sem individualização do veículo, no valor total de R\$ 277.624,64 (grifo nosso)**, caracterizando infração à Lei Federal nº 4320/64;

[...]

Julgar IRREGULARES as contas da Sra. Anne Lúcia Torres Campos de Lira, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Custódia, relativas ao exercício financeiro de 2008, **imputando-lhe um débito no valor de R\$ 277.624,64 (grifo nosso)**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Não é, portanto, precipitado afirmar que a inexistência ou precariedade de controles que possibilitem o acompanhamento da execução, em todas as suas fases, dos gastos públicos é prova inequívoca de descaso ou negligência dos responsáveis por sua administração, e atenta contra os princípios expressos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal/88.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº4.320/64 o pagamento da despesa somente será ordenado após sua regular liquidação que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. É na fase de liquidação que se apura a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Os pagamento dos serviços só deveriam ser realizados com apresentação de documentação comprobatória da execução dos serviços.



No caso em análise, os documentos comprobatórios do respectivo crédito, aqueles emitidos no momento do abastecimento, foram apresentados, porém deixam de trazer elementos cabais de confiabilidade, as quais limitariam a possibilidade de ocorrer desvios.

Consequentemente, não se tem, neste caso, como constituir prova de que os dispêndios com combustíveis se ativeram exclusivamente à sua finalidade pública - cujos objetivos só se concretizam com a observância dos preceitos éticos e legais que disciplinam a conduta de quem os administra, para que haja também, em cumprimento às aspirações e interesses da sociedade, transparência e licitude em seus atos.

É importante ressaltar que o atesto e a liquidação apostos aos empenhos referentes ao pagamento das despesas foram executados como cumprimento de uma mera formalidade, considerando que uma simples leitura dos relatórios gerados através dos controles dos veículos não permitiriam se assegurar da confiabilidade do processamento das despesas, sobretudo em uma fase tão minuciosa, considerando as despesas de toda a frota municipal. A liquidação da despesa é a fase em que a Administração confere a quantidade, a conformidade e a qualidade dos bens e serviços que a instituição adquire ou contrata, tendo por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, e os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Assim dispõe a Lei Federal 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; ([Vide Medida Provisória nº 581, de 2012](#))

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Consequentemente, a omissão do Controle Interno em averiguar e acompanhar o sistema de controle dos gastos com combustíveis, impossibilita aos órgãos de controle a verificação de que os dispêndios com combustíveis se ativeram exclusivamente à sua finalidade pública, impossibilitando também a comprovação da regular liquidação da despesa, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64.

Em relação à omissão do gestor público quanto ao seu poder-dever de fiscalizar as ações de seus subordinados, a posição do TCU é pacífica, entendendo que tal atitude configura a culpa *in vigilando*. A delegação da competência não retira a responsabilidade do superior hierárquico sobre os atos praticados pelo subordinado. Veja-se alguns trechos de julgados a seguir:

15. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de delegação de competência, não se pode afastar a culpa *in vigilando* e a culpa *in elegendo*, posto que o ex-prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seus colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências (Acórdão 2.532/2012 – Tribunal Pleno)

Diante do acima relatado, o ordenador de despesas, ao se eximir de suas responsabilidades legais, é passível da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei



12.600/04, independentemente de outras sanções aplicáveis à matéria.

Documento Assinado Digitalmente por: MERONNE TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36605333-0004-4463-9007-0023875831039



2.1.5. A Administração não adotou medidas necessárias para recebimento de créditos decorrentes de decisões do TCE/PE

Código do Achado: A9.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade
- Princípio da Impessoalidade
- Princípio da Moralidade
- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 66

Evidências:

- Consulta débitos - Tome Conta, acesso em 17.dez.2018 (doc. 105)
- Ofício nº 7-2018 - Parecer acerca das execuções fiscais em andamento dos devedores 1) Inaldo Pessoa dos Santos e 2) Cacildo de Souza Barbosa (doc. 104)
- Processo nº 0000321-60.2002.8.17.1410 (doc. 106)
- Processo nº 0000122-43.1999.8.17.1410 (doc. 107)
- Processo nº 0000105-07.1999.8.17.1410 (doc. 108)
- Processo nº 0000071-03.1997.8.17.1410 (doc. 109)

Responsáveis:

Renato Lima de Sales (Prefeito Municipal)

Conduta:

Não adotar as medidas necessárias à cobrança efetiva dos créditos a receber relativos a dívidas de natureza não tributária oriundas de decisões deste Tribunal de



Documento Assinado Digitalmente por: MARRONERA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36600363-8164-4463-8967-61045875831879

Contas, quando deveria garantir a adequada cobrança da dívida ativa municipal.

Nexo de Causalidade:

A ausência de medidas visando à cobrança da dívida ativa municipal impossibilitou que a Municipalidade recebesse valores referentes a créditos que lhes são de direito.



A Prefeitura Municipal de Vertente do Lério possui créditos a receber relativos a dívidas de natureza não tributária oriundas de decisões deste Tribunal de Contas, conforme foi obtido por consulta, em 17 de dezembro de 2018, ao sistema Tome Conta deste Tribunal (doc. 105):

Processo	Tipo	Ano	Responsável	Valor	Status	Moeda
95600395	Débito Municipal	2012	INALDO PESSOA DOS SANTOS	6.942,09	Não Quitado	UFIR
97600349	Débito Municipal	2011	CACILDO DE SOUZA BARBOSA	23.251,02	Não Quitado	UFIR
96600380	Débito Municipal	2011	CACILDO DE SOUZA BARBOSA	14.900,00	Não Quitado	UFIR
94020462	Débito Municipal	2011	CACILDO DE SOUZA BARBOSA	14.229,80	Não Quitado	UFIR
97026931	Débito Municipal	2002	CACILDO DE SOUZA BARBOSA	12.694,68	Não Quitado	REAL

A Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, estabelece *in verbis*:

Art. 66. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o responsável tem o prazo de até 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento do valor do débito e/ou da multa, comprovando-o perante o Tribunal através de documento hábil, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá certificado de quitação do débito e/ou multa.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, sem comprovação do recolhimento, o Tribunal emitirá as respectivas Certidões de Débito, encaminhando ao órgão titular do crédito para que este promova as seguintes medidas: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

I – Inscrição do débito no livro de Dívida Ativa, quando for o caso;

II – Adoção das medidas administrativas necessárias à cobrança amigável e, quando esta for ineficaz, **o ajuizamento da ação de execução**, adotando-se com relação às Multas o estabelecido no § 5º do Art. 73 desta Lei.

§ 3º Após o encaminhamento da Certidão de Débito, o ente titular do crédito deverá comunicar ao Tribunal o recolhimento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias do pagamento, encaminhando cópia da documentação para a baixa dos registros. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

§ 4º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do encaminhamento da Certidão de Débito para ressarcimento de dano ao Erário **sem que tenha havido qualquer comunicação quanto ao ressarcimento ou quanto ao ajuizamento da ação de execução**, o Tribunal cientificará o Ministério Público para que este, verificada a omissão do gestor, promova a execução judicial do título, independentemente do ajuizamento da ação penal cabível. (grifos não constantes do original)



Através do Ofício AUD02/IRSU nº 58224 (doc. 65), item “gg”, questionou-se à Municipalidade acerca da situação atual dos débitos de natureza não tributária mencionados anteriormente, a fim de se verificar sua regular cobrança.

Como resposta, foi apresentado pela prefeitura o Ofício nº 7/2018 (doc. 104), em que consta um parecer elaborado pelo escritório de advocacia que presta assessoria jurídica ao Município tratando dos débitos questionados por essa equipe de auditoria.

Analisando-se as informações fornecidas, verificou-se que os débitos relativos ao Sr. Cacildo de Souza Barbosa estão com os respectivos processos de execução fiscal em andamento, havendo um processo para cada débito, a saber: Processo nº 0000321-60.2002.8.17.1410 (doc. 106), Processo nº 0000122-43.1999.8.17.1410 (doc. 107), Processo nº 0000105-07.1999.8.17.1410 (doc. 108) e Processo nº 0000071-03.1997.8.17.1410 (doc. 109).

Já em relação ao débito do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos, foi informado no item 2 do parecer (doc. 104) que **não foi encontrado qualquer processo de execução fiscal aberto contra o referido devedor**, nem pelas gestões anteriores, nem pela gestão atual.

Portanto, percebe-se que a Administração Municipal não realizou a cobrança de todos os débitos municipais oriundos de decisões deste Tribunal de Contas. A não adoção da cobrança judicial impossibilita o município de recuperar os recursos financeiros aplicados contrariando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que causam danos ao erário municipal em prejuízo de todos os munícipes.

Haja vista a inexistência de Procuradoria Jurídica própria no Município de Vertente do Lério (entidade a qual normalmente é atribuída a responsabilidade pela cobrança da dívida ativa municipal), recai responsabilidade sob o Sr. Renato Lima de Sales, Prefeito e responsável máximo pela gestão patrimonial do Município, por não adotar as medidas necessárias à cobrança efetiva dos créditos a receber relativos a dívidas de natureza não tributária oriundas de decisões deste Tribunal de Contas, quando deveria garantir a adequada cobrança da dívida ativa municipal.

Vale ressaltar que, mesmo tratando-se de um débito municipal que foi originado em ano anterior ao da atual gestão municipal, permanece a obrigação da Administração Municipal de realizar sua cobrança, tendo em vista sua imprescritibilidade.

A conduta descrita é passível de multa prevista na Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), art. 73, inciso III.



2.1.6. Contratação de empresa pertencente a parente de gestor público

Código do Achado: A10.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput, princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 9º, inciso III
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 1941/2013, TCU

Evidências:

- Pregão Presencial nº 6/2017 (Processo nº 10/2017) (doc. 110)
- Pregão Presencial nº 7/2017 (Processo nº 13/2017) (doc. 111-112)
- Pregão Presencial nº 12/2017 (Processo nº 21/2017) (doc. 113-114)
- Pregão Presencial nº 15/2017 (Processo nº 25/2017) (doc. 115)
- Consulta Base CPF (doc. 117)

Responsáveis:

Renato Lima de Sales (Prefeito Municipal)

Conduta:

Homologar o Pregão nº 006/2017, adjudicando o objeto à empresa V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME, cuja proprietária (doc. 117, p. 1) tem parentesco com o Secretário de Assistência Social (doc. 117, p. 3), QUANDO deveria cancelar o respectivo processo tendo em vista o referido impedimento legal.

Nexo de Causalidade:

A homologação do Pregão nº 006/2017, desconsiderando o impedimento legal de



empresa cuja proprietária (doc. 117, p. 1) tem parentesco com gestor (doc. 117, p. 3), permitiu a contratação de empresa que participou em situação de privilégio perante outros concorrentes.

Clebson Jorge Nascimento de Sales (Membro da Comissão de Licitações)

Conduta:

Permitir à empresa V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME, cuja proprietária tem parentesco com o Secretário de Assistência Social, participar nos pregões nº 006/2017, 007/2017, 012/2017 e 015/2017, QUANDO deveria considerar o impedimento legal da referida empresa.

Nexo de Causalidade:

A permissão de participação da empresa V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME nos pregões nº 006/2017, 007/2017 e 012/2017 deixou de garantir o tratamento isonômico e a igualdade de condições que devem concorrer todos os interessados nas licitações.

Denise Marques da Rocha (Secretária de Saúde)

Conduta:

Homologar o Pregão nº 007/2017, 012/2017 e 015/2017, adjudicando o objeto à empresa V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME, cuja proprietária tem parentesco com o Secretário de Assistência Social, QUANDO deveria cancelar o respectivo processo, tendo em vista o referido impedimento legal.

Nexo de Causalidade:

A homologação do Pregão nº 007/2017 e 012/2017, desconsiderando o impedimento legal de empresa cuja proprietária tem parentesco com gestor, permitiu a contratação de empresa que participou em situação de privilégio perante outros concorrentes.



Verificou-se que a empresa V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME, participou e foi vencedor dos seguintes processos licitatórios:

- Pregão Presencial nº 12/2017 (Processo nº 21/2017)
- Pregão Presencial nº 6/2017 (Processo nº 10/2017)
- Pregão Presencial nº 7/2017 (Processo nº 13/2017)
- Pregão Presencial nº 15/2017 (Processo nº 25/2017)

Ocorre que a referida empresa tem como proprietária a Sra. Valéria Souza de Oliveira, parente dos Secretários Municipais de Assistência Social Maria Souza de Oliveira (irmã) e Tássio de Oliveira Saraiva (tio)

Conforme passamos a relatar, há jurisprudência no sentido de estender a proibição estabelecida no inciso III, do artigo 9º, da Lei 8666/93 (vedação na participação de licitação quando o dono da empresa é servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante), mesmo para os casos em que o proprietário possui apenas parentesco com o dirigente na unidade licitante.

Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Percebe-se que a Lei de Licitação não versa explicitamente sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

Entretanto, deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento que é afastar licitantes que possam possuir informações privilegiadas. Neste contexto, pode-se cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade licitadora, possa possuir informações privilegiadas vilipendiando os princípios da isonomia, moralidade entre outros.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União - TCU vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão licitante, conforme acórdão transcrito abaixo:

Acórdão 1941/2013 - Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013

(...)

9. A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos nº 1.632/2006 e nº 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações. A seguir, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.511/2013-Plenário, que, inclusive, cita algumas dessas decisões:



“26. Anoto que, mesmo diante da ausência de norma expressa na Lei 8.666/1993 vedando a participação em licitação de empresas com sócios parentes de servidores do órgão ou entidade promotora do certame, a jurisprudência deste Tribunal caminha nesse sentido. O acórdão 607/2011 - Plenário, mencionado pela Secex/PR, é exemplo disso, conforme trechos do voto a seguir reproduzidos:

‘45.[...] mesmo que a [Lei 8666/93], não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê no art. 37, *caput*, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, apesar de não ter havido licitação especificamente para a Secretaria de Assistência Social, em que havia parentes da empresária, é plausível a hipótese de haver privilégios e influências em razão dos cargos e trânsito destes junto à Administração, o que se evidencia pela nomeação de dois familiares para os cargos de secretários de Assistência Social (o Sr. Tássio de Oliveira Saraiva, filho da Sra. Maria Souza de Oliveira, sucedeu a mesma na Secretaria de Assistência Social, permanecendo durante todo o exercício de 2017).

A possibilidade de tornar desigual a competitividade em função dos cargos ocupados na administração pública é fator primordial para o impedimento da participação em licitação, conforme objetivado pelo inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93.

O Pregoeiro, Sr. José Fernandes da Rocha Neto, responde por não considerar a empresa V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME impedida de participar da licitação em razão de parentesco da empresária com o Secretário de Assistência Social, sujeitando-se à multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei 12.600/04.



Documento Assinado Digitalmente por: **MARONNIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE**
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: **36606363-8f6d-4463-89b7-6b68975831b3**

3

CONCLUSÃO



Documento Assinado Digitalmente por: MERONNERA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3660b333-0d04-4463-80b7-d02387583039



Documento Assinado Digitalmente por: **MARONNIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE**
Acesse em: <https://stc.tec.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36605363-8f6d-4463-89b7-6b68975831b9

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Despesas com concessão de diárias sem as devidas prestações de contas e para servidor em alcance	R01 - Renato Lima de Sales	R\$ 18.050,00
2.1.2. Contratação superfaturada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para realização de funções típicas do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal do município	R01 - Renato Lima de Sales R02 - Davina Lima de Sales R03 - Maria de Jesus Dias de França R04 - Clebson Jorge Nascimento de Sales R05 - José Fernandes da Rocha Neto	R\$ 25.946,38
2.1.3. Despesas com lavagens de veículos incompatíveis com o princípio da razoabilidade	R01 - Renato Lima de Sales	-
2.1.4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis, e consequente falta de elementos de atendimento à finalidade pública	R01 - Renato Lima de Sales	-
	R01 - Renato Lima de Sales R06 - Alexcina da Silva Barbosa	-
2.1.5. A Administração não adotou medidas necessárias para recebimento de créditos decorrentes de decisões do TCE/PE	R01 - Renato Lima de Sales	-
2.1.6. Contratação de empresa pertencente a parente de gestor público	R01 - Renato Lima de Sales R04 - Clebson Jorge Nascimento de Sales R07 - Denise Marques da Rocha	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Renato Lima de Sales	***.204.954- **	Prefeito Municipal (01/01/2017 a 31/12/2017)
R02 - Davina Lima de Sales	***.270.748- **	Secretária de Administração (01/01/2017 a 31/12/2017)
R03 - Maria de Jesus Dias de França	***.850.724- **	Presidente da Comissão de Licitações (01/01/2017 a 31/12/2017)
R04 - Clebson Jorge Nascimento de Sales	***.137.084- **	Membro da Comissão de Licitações (01/01/2017 a 31/12/2017)
R05 - José Fernandes da Rocha Neto	***.577.854- **	Membro da Comissão de Licitações (01/01/2017 a 31/12/2017)
R06 - Alexcina da Silva Barbosa	***.928.134-	Membro do Controle Interno (01/01/2017 a 29/12/2017)



3.1. RESPONSABILIZAÇÃO



	**	
R07 - Denise Marques da Rocha	***.737.654- **	Secretária de Saúde (01/01/2017 a 31/12/2018)

Documento Assinado Digitalmente por: MARRONIERA TAMARESE DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://eetec.tec.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 36600363-0104-4463-8067-0048975831079



Documento Assinado Digitalmente por: **MARONNIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE**
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36605363-8164-4463-8967-0628975831879

3.2

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO



DETERMINAÇÕES

1. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinatura. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. (item 2.1.4)
2. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas. (item 2.1.1)
3. Evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município, a não ser nos casos em seja efetivamente comprovada a necessidade de tal contratação, com base na singularidade do serviço pretendido. (item 2.1.2)
4. Proceder a pesquisas de preços com pelo menos 03 (três) cotações em empresas do ramo pretendido, verificar os preços praticados em contratações anteriores do próprio ente, bem como fazer pesquisa de preços entre as contratações realizadas por outros entes da Administração Pública de modo a se ter maior segurança de que os valores praticados nas licitações atendem aos preços praticados no mercado. (item 2.1.2)

É o relatório.

Surubim, 21 de Dezembro de 2018.

Emerson Braga Dionizio Leite

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1415

Maynard Salústio dos Santos

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0889



Documento Assinado Digitalmente por: **MARONNEIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE**
Acesse em: <https://stc.tec.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36606363-8f6d-4463-89b7-6b63875831b3**

APÊNDICES



APÊNDICE 1

REMUNERAÇÃO PREFEITO



**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO
Exercício 2017**

MUNICÍPIO: VERTENTE DO LÉRIO

PREFEITO: RENATO LIMA DE SALES

MÊS	SUBSÍDIO PERMITIDO (R\$)	SUBSÍDIO PERCEBIDO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Janeiro	15.000,00	15.000,00	0,00
Fevereiro	15.000,00	15.000,00	0,00
Março	15.000,00	15.000,00	0,00
Abril	15.000,00	15.000,00	0,00
maio	15.000,00	15.000,00	0,00
junho	15.000,00	15.000,00	0,00
Julho	15.000,00	15.000,00	0,00
Agosto	15.000,00	15.000,00	0,00
Setembro	15.000,00	15.000,00	0,00
Outubro	15.000,00	15.000,00	0,00
Novembro	15.000,00	15.000,00	0,00
Dezembro	15.000,00	15.000,00	0,00
TOTAL	180.000,00	180.000,00	0,00

Fonte: (1) Lei municipal nº 436/2016 (doc. 54);

(2) Fichas Financeiras do Prefeito Municipal (doc. 53) e folha de pagamento do gabinete do prefeito, exercício 2017 (doc. 56).

CONCLUSÃO:

O prefeito do município de Vertente do Lério foi remunerado em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI, e com a Lei municipal nº 436/2016 que fixou o subsídio mensal do prefeito em **R\$15.000,00**.



Documento Assinado Digitalmente por: MARRONIA TAMARESI DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36906363-8164-4463-8967-00048975831879

APÊNDICE 2

REMUNERAÇÃO VICE- PREFEITO



**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO
Exercício 2017**

MUNICÍPIO: VERTENTE DO LÉRIO

PREFEITO: ELIONALDO BARBOSA LUIZ

MÊS	SUBSÍDIO PERMITIDO (R\$)	SUBSÍDIO PERCEBIDO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Janeiro	7.500,00	7.500,00	0,00
Fevereiro	7.500,00	7.500,00	0,00
Março	7.500,00	7.500,00	0,00
Abril	7.500,00	7.500,00	0,00
maio	7.500,00	7.500,00	0,00
junho	7.500,00	7.500,00	0,00
Julho	7.500,00	7.500,00	0,00
Agosto	7.500,00	7.500,00	0,00
Setembro	7.500,00	7.500,00	0,00
Outubro	7.500,00	7.500,00	0,00
Novembro	7.500,00	7.500,00	0,00
Dezembro	7.500,00	7.500,00	0,00
TOTAL	90.000,00	90.000,00	0,00

Fonte: (1) Lei municipal nº 436/2016 (doc. 54);

(2) Fichas financeiras do Vice-Prefeito Municipal (doc. 55) e folha de pagamento do gabinete do prefeito, exercício 2017 (doc. 56);

CONCLUSÃO:

O vice-prefeito do município de Vertente do Lério foi remunerado em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI, e com a Lei municipal nº 436/2016 que fixou o subsídio mensal do prefeito em **RS\$7.500,00**.



APÊNDICE 3

Resumo das diárias concedidas a
Fábio Silva da França (doc. 67)



Documento Assinado Digitalmente por: MERONIRIA FALCÃO DOS SANTOS, ENFERMEIRA GERAL DIONIZIO LEMTE
Acesse em: <https://sistema.ce.gov.br/epp/validaDoc.semidoc.do>
Número do documento: 356005638044-4463-9067-002387583029

Resumo das diárias concedidas a Fábio Silva da França (doc. 67)

Nº empenho	Valor recebido	Especificação da diária	Finalidade	Apresentou documentos comprobatórios da viagem
1521	R\$ 1.250,00	05/12/2017 – Diária com pernoite fora do Estado 06/12/2017 – Diária com pernoite fora do Estado 07/12/2017 – Diária sem pernoite fora do Estado	Participar do VII Encontro Nacional de Formação do Programa Água Doce	SIM. Mediante apresentação certificado do evento.
1085	R\$ 1.000,00	24/08/2017 - Diária com pernoite fora do Estado 25/08/2017 - Diária sem pernoite fora do estado 28/08/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado	Treinamento do novo sistema de contabilidade a ser implantado no Município, na empresa Publicsoft Tecnologia em Contabilidade	NÃO. Ausência de qualquer documento referente ao evento participado. Também não apresentado comprovante deslocamento nem do pernoite.
1404	R\$ 800,00	06/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado 07/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado 09/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado 10/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Em 06 e 09/11, reunião com o Secretário de Agricultura do Estado para tratar de assuntos de interesse do Município. Em 07 e 10/11, ida ao PRO RURAL tratar sobre os teste de vazão dos poços artesianos do Programa Água Doce e protocolar termo de adesão do seguro safra.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente aos eventos participado. Também não apresentado comprovante deslocamento.
479	R\$ 600,00	18/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 19/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 20/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Tratar de assuntos de interesse da edilidade junto à Secretaria de Agricultura do Estado.	NÃO. Além da descrição da finalidade bastante genérica, ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
954	R\$ 600,00	25/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado 26/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado 27/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado	4º Congresso Pernambucano de Municípios no Centro de Convenções de Pernambuco em Recife/PE.	SIM. Mediante apresentação do certificado do evento.
426	R\$ 500,00	07/04/2017 - Diária sem pernoite fora no Estado 10/04/2017 - Diária sem pernoite fora no Estado	Tratar de assuntos relativos às informações enviadas ao SAGRES no escritório da empresa Elmar Processamento de Dados.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento



374	R\$ 1.000,00	Sem especificação. Não foi apresentado o documento de Requisição de Diária.	Viagem a serviço do município.	NÃO. Além da descrição finalidade bastante genérica, ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
147	R\$ 1.000,00	Sem especificação. Não foi apresentado o documento de Requisição de Diária.	Participar de reunião entre os dias 23 e 24/01/2017 para melhoria do setor financeiro.	NÃO. Além da descrição finalidade bastante genérica, ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
1249	R\$ 1.000,00	03/10/2017 - Diária com pernoite fora do Estado 04/10/2017 - Diária com pernoite fora do Estado	Viagem à Brasília para angariar recursos para a Secretaria de Agricultura do Município.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente ao evento participado. Também não apresentado comprovante deslocamento nem do pernoite.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS A TANUSI JUNIOR, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesso em: 11/11/2017 às 10:11:11
URL: https://www.tcepe.gov.br/portal/portal/verDocumento.aspx?CodigoDocumento: 5650533-0044-4163-9067-01023875931039



APÊNDICE 4

Resumo das diárias concedidas a Maria José Batista Brito de Assis (doc. 68)



Resumo das diárias concedidas a Maria José Batista Brito de Assis (doc. 68)

Nº empenho	Valor recebido	Especificação da diária	Finalidade	Apresentou documentos comprobatórios da viagem
951	R\$ 600,00	25/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado 26/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado 27/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado	4º Congresso Pernambucano de Municípios no Centro de Convenções de Pernambuco em Recife/PE.	NÃO. Apresentou apenas inscrição do evento, contudo não apresentou qualquer documento que ateste sua efetiva participação. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
1409	R\$ 600,00	09/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado 10/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado 11/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Apresentação no evento internacional de Ciência Jovem apresentando o projeto: Aprendendo a gostar de matemática através de jogos, no espaço Alfândega Pernambuco em Recife/PE.	NÃO. Apresentou apenas inscrição do evento, contudo não apresentou qualquer documento que ateste sua efetiva participação. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
873	R\$ 600,00	12/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado 13/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado 14/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Tratar de assuntos de interesse da Secretaria de Educação na GRE de Limoeiro em 12/07/2017 e na Secretaria de Educação do Estado em Recife em 14/07/2017. Em 13/07/2017 Reunião itinerante da diretoria executiva da UNDIME Pernambuco para os dirigentes municipais de educação em Serra Talhada/PE.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante de deslocamento.
697	R\$ 550,00	07/06/2017 - Diária com pernoite no Estado 08/06/2017 - Diária sem pernoite no Estado	I Seminário do Simples Nacional para Gestores dos Municípios de Pernambuco nos dias 07 e 08 de junho de 2017 no Auditório da AMUPE em Recife/PE.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente ao evento participado. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento nem do pernoite.
380	R\$ 400,00	20/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado 21/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Participar da formação sobre a apropriação e disseminação dos resultados do SAEPE 2016.	NÃO. Apresentou apenas a inscrição do evento, contudo não apresentou algum documento que ateste sua efetiva participação. Também não foi apresentado o comprovante do deslocamento.
269	R\$ 500,00	Sem especificação. Não foi apresentado o documento de Requisição de Diária.	Participar de reuniões na Elmar em João Pessoa.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.



829	R\$ 400,00	05/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado 06/07/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Resolver questões relacionadas à manutenção da educação do Município, junto a Secretaria de Educação do Estado. Reunião na GRE em Limoeiro.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento.
1019	R\$ 1750,00	Sem especificação. Não foi apresentado o documento de Requisição de Diária.	Quando em viagem a serviço do Município.	NÃO. Há anexo ao empenho um convite para participação em evento em Fortaleza/CE, contudo não apresentou qualquer documento que ateste sua efetiva participação. Também não apresentado comprovante deslocamento.
400	R\$ 550,00	28/03/2017 - Diária com pernoite no Estado 29/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Participar do XVII Fórum Estadual da UNDIME Pernambuco, realizado no Centro de Convenções nos dias 28 e 29 de Março de 2017.	NÃO. Apresentou apenas inscrição do evento, contudo não apresentou algum documento que ateste sua efetiva participação. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento do pernoite.
1151	R\$ 550,00	04/09/2017 - Diária com pernoite no Estado 05/09/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Formação de Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação de Pernambuco realizado no Petrolina Palace Hotel, em Petrolina/PE	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANTONIO S. EMERSON BORGES DE OLIVEIRA
Acesso em: https://eic.te.pb.gov.br/portal/IDoc.seam?codigo_documento=25500533-0004-19619007-d0c387581029



APÊNDICE 5

Resumo das diárias concedidas a
Tássio de Oliveira Saraiva (doc. 69)



Resumo das diárias concedidas a Tássio de Oliveira Saraiva (doc. 69)

Nº empenho	Valor recebido	Especificação da diária	Finalidade	Apresentou documentos comprobatórios da viagem
622	R\$ 900,00	12/12/2017 e 13/12/2017 - Diária com pernoite no Estado 14/12/2014 - Diária sem pernoite no Estado	Reunião e capacitação para implantação da vigilância socioassistencial no Município; resolver pendências para futura implantação do CREAS Municipal e monitoramento com as demais secretarias executivas da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, sobre o andamento das ações realizadas pela Secretaria Municipal.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento, nem do pernoite.
530	R\$ 1.000,00	03/10/2017 - Diária com pernoite fora do Estado 04/10/2017 - Diária com pernoite fora do Estado	Viagem à Brasília para angariar recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento, nem do pernoite.
488	R\$ 200,00	05/09/2017 - Diária sem pernoite no Estado de Pernambuco	Ida à Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS para tratar de assuntos desta Secretaria.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento.
489	R\$ 200,00	06/09/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Ida à Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS para tratar de assuntos referentes à implantação do CREAS.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
490	R\$ 400,00	11/09/2017 - Diária sem pernoite no Estado 13/09/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Ida a Secretaria Executiva de Assistência Social - SEAS para tratar sobre a implantação do CREAS e no FEAS sobre relatórios da assistência social.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
491	R\$ 200,00	15/09/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Ida à Secretaria Executiva de Assistência Social - Setor Cadastro Único.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.
473	R\$ 550,00	17/08/2017 - Diária com pernoite no Estado 18/08/2017 - Diária sem	Ida à Caruaru para participar do Encontro Regional dos Secretários e Equipes Municipais de Assistência	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não foi



		pernoite no Estado	Social.	apresentado comprovante deslocamento, nem do pernoite
398	R\$ 200,00	22/06/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Ida à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social para concluir relatórios e entregar documentos solicitados.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento.
394	R\$ 200,00	20/06/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Ida à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social em busca de informações situacionais referentes à Secretaria deste Município.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento.
384	R\$ 200,00	12/06/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Reunião para tratar sobre o Conselho Nacional de Assistência Social e sobre a Conferência Municipal da Assistência Social de 2017 na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento.
345	R\$ 1.200,00	30/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado 10/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 11/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 12/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 19/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 20/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Bate papo com gestores de juventude e oficina do ID Jovem no Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU, em Santa Cruz do Capibaribe/PE, e visita na Secretaria de Agricultura, CEHAB, Gerência Regional do Leite Para Todos e Sudene em Recife/PE para tratar de assuntos de interesse da edilidade.	NÃO. Há anexo à Requisição Diária um convite para participação em um evento, contudo não apresentou qualquer documento que ateste sua efetiva participação. Também não foi apresentado comprovante do deslocamento.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS VINÍCIUS CAMARGO DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA DE ARAÚJO LIMA, em 22/06/2017 às 14:58:33. Documento assinado eletronicamente em: <http://www.tce.pe.gov.br/portal/assinatura>. Código do Documento: 36005331-004-006-9007-00258331039



APÊNDICE 6

Resumo das diárias concedidas a
José Fernandes da Rocha Neto (doc.
70)



Resumo das diárias concedidas a José Fernandes da Rocha Neto (doc. 70)

Nº empenho	Valor recebido	Especificação da diária	Finalidade	Apresentou documentos comprobatórios da viagem
507	R\$ 500,00	26/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 27/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 28/04/2017 - Diária sem pernoite no Estado 02/05/2017 - Diária sem pernoite no Estado 03/05/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Realizar diligências nas sedes das empresas credenciadas na licitação de palco, som, iluminação e demais estruturas para realização dos eventos da cidade.	SIM. Foi apresentado um extenso relatório com as diligências realizadas.
507	R\$ 450,00	04/05/2017 - Diária com pernoite fora do Estado 05/05/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado	Realizar treinamento do sistema de licitação e contratos junto à empresa Elmar Processamento de Dados Ltda.	SIM. Foi apresentada uma declaração emitida pela empresa atestando a participação do servidor no treinamento. Contudo, não foi apresentado comprovante do pernoite das diárias de 04/05/2017 e 05/05/2017.
398	R\$ 750,00	14/03/2017 - Diária com pernoite no Estado 15/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado 17/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado 20/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado 21/03/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado 22/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Realizar diligências nas sedes das empresas credenciadas nas licitações de cestas básicas, material de expediente e gêneros alimentícios (merenda).	SIM. Foi apresentado um extenso relatório com as diligências realizadas. Contudo, não foi apresentado comprovação do pernoite da diária de 14/03/2017.
837	R\$ 750,00	05/07/2017 - Diária com pernoite fora do Estado 06/07/2017 - Diária com pernoite fora do Estado 07/07/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado	Realizar treinamento do software e-licitação na empresa Elmar Processamento de Dados Ltda.	SIM. Foi apresentada uma declaração emitida pela empresa atestando a participação do servidor no treinamento. Contudo, não foi apresentada comprovação do pernoite das diárias de 05/07/2017 e 06/07/2017.
1534	R\$ 500,00	04/12/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado 06/12/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado	Em 04/12 ida a João Pessoa e em 06/12 à Campina Grande na Paraíba, em busca de cotações para licitação do sistema de software contábil e nos dias	SIM. Foi apresentada a cotação de preço para a referida licitação. Também foi apresentada uma declaração emitida pelo advogado



		11/12/2017 - Diária sem pernoite no Estado 12/12/2017 - Diária sem pernoite no Estado	11 e 12/12 tratar de assuntos relativos às licitações no escritório de advocacia em Caruaru/PE.	atestando a presença do servidor no escritório.
327	R\$ 300,00	06/03/2017 - Diária com pernoite no Estado 07/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Tratar de assuntos de interesse da Comissão de Licitação junto ao escritório de advocacia Barbosa & Couto Advogados Associados em Caruaru/PE.	SIM. Foi apresentada declaração emitida pelo advogado atestando a presença do servidor no escritório. Contudo, não apresentado comprovação pernoite da diária de 06/03/2017.
327	R\$ 100,00	09/03/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Tratar de assuntos de interesse da Comissão de Licitação junto a AMUPE/PE.	NÃO. Ausência de qualquer documento referente à atividade realizada. Também não apresentado comprovante deslocamento.
1261	R\$ 400,00	06/10/2017 - Diária sem pernoite no Estado 09/10/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado 10/10/2017 - Diária sem pernoite fora do Estado	Ida a Recife em 06/10/2017 em busca de cotações para realizar licitação de bombas d'água pro Município e em 09 e 10/10/2017 ida a empresa Elmar Processamento de Dados resolver assuntos pertinente ao sistema de licitações.	SIM. Foi apresentada declaração emitida pela empresa atestando o encontro com o servidor.
1443	R\$ 100,00	17/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Ida ao escritório de Advocacia Barbosa & Couto Advogados tratar de assuntos relativos a licitações.	SIM. Foi apresentada declaração emitida pelo advogado atestando a presença do servidor no escritório.
1443	R\$ 300,00	20/11/2017 - Diária com pernoite no Estado 21/11/2017 - Diária sem pernoite no Estado	Participar do IX Workshop de Pregoeiros promovido pela AMUPE, no Auditório Tabocas - Centro de Convenções de Pernambuco.	NÃO. Apresentou apenas a inscrição do evento, contudo não apresentou qualquer documento que ateste sua efetiva participação. Também não foi apresentado o comprovante do deslocamento, nem o pernoite da diária de 20/11/2017.

Documento Assinado Digitalmente por: CAROLINA FALCÃO DE SAUSSE, CPF: 091.481.091-09, EMISSÃO: 20171117 14:57:03
Aceite em: <https://epp/validaDoc.seantec.org.br/ep/validaDoc.seantec.org.br/documento:556825248d4444634067d12a585803>



Documento Assinado Digitalmente por: MARRONHEIRA TAMIRES DOS SANTOS, EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://ste.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36900363-8164-4163-8967-01048075831879

APÊNDICE 7

Contratação de consultoria jurídica
por outros Municípios da região e
seus respectivos valores



Contratação de consultoria jurídica por outros Municípios da região e seus respectivos valores

Município	Contratado	Discriminação	Contrato/licitação
Panelas	Barbosa & Couto Adv. Associados	Valor empenhado correspondente a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de direito público, notadamente nas áreas de direito constitucional e administrativo	7.000,00 Proc. Lic. nº 043 2017, Tom. de Preços nº 003/ 2017 (doc. 59, p. 1-5)
Brejo da Madre de Deus	Barbosa & Couto Adv. Associados	valor empenhado corresp. aos serviços técnicos de consultoria preventiva e assessoria jurídica na área de direito público.	4.000,00 Proc. Lic. nº 034 2014, Convite nº 014/ 2014 (doc. 59, p. 6-7)
Pesqueira	Barbosa & Couto Adv. Associados	empenho referente a contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o município de pesqueira.	8.000,00 Proc. Lic. nº 014/2017, Tom. de Preços nº 001/ 2017 (doc. 59, p. 8-12)
Belém de maria	Barbosa & Couto Adv. Associados	valor referente a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o município de Belém de Maria.	7.900,00 Tom. de Preços nº 002/ 2017 (doc. 59, p. 13-17)
Vertentes	Barbosa & Couto Adv. Associados	valor empenhado ref.estimativa de contratação, tendo como objeto a execução de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, em gestão pública,inclusive proposição e defesa de demandas administrativas, além da elaboração de defesas judiciais, para atender as necessidades da prefeitura de vertentes/pe.	6.000,00 Proc. Lic. nº 004/2017, Tom. de Preços nº 001/ 2017 (doc. 59, p. 18-21)
Gameleira	Barbosa & Couto Adv. Associados	valor que se empenha para o pagamento ref. aos seus serv.prest. de assessoria e consultoria jurídica em gestão publica nesta prefeitura	8.000,00 Proc. Lic. nº 008/2017, Tomada de Preço nº 001/2017 (doc. 59, p. 22-25)
Bom Jardim	Barbosa & Couto Adv. Associados	valor que se empenha referente a contratação dos serviços tecnicos	7.000,00 Pregão nº 003/ 2017 (doc. 59, p. 26-31)



		especializados em assessoria e consultoria jurídica a esta prefeitura municipal do bom jardim	
São Bento do Una	Barbosa & Couto Adv. Associados	Valor que se empenha ao credor referente ao pagamento de despesas com contratação de profissional ou empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de direito administrativo, financeiro, constitucional, envolvendo exame de questões administrativas de maior complexidade, apoio e orientação quanto, preceitos legais que regem a administração pública.	6.653,62 Não especificado no contrato (doc. 59, p. 32-34)
Tacaimbó	Barbosa & Couto Adv. Associados	Valor empenhado correspondente a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídico, para o município de Tacaimbó.	8.000,00 Proc. Lic. nº 012/2017, Tom. de Preços nº 001/ 2017 (doc. 59, p. 35-41)
Lajedo	Barbosa & Couto Adv. Associados	Importancia que se empenha para atender despesa com contratação de empresa especializada em assessoria jurídica de questões administrativas de maior complexidade, preventiva e contenciosa, visando a gestão das demandas judiciais e extrajudiciais do município de lajedo pe	6.000,00 Proc. Lic. nº 003/2017, Tom. de Preços nº 001/ 2017 (doc. 59, p. 42-43)
São Caetano	Barbosa & Couto Adv. Associados	Valor empenhado referente aditivo a contratação da prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica na área do direito administrativo, recursos humanos, envolvendo exame de questões administrativas de maior complexidade, apoio e orientação quanto aos preceitos legais que regem a administ. pública.	7.500,00 Proc. Lic. nº 008/2013, Convite nº 003/ 2013 (doc. 59, p. 44-46)
Ibirajuba	Bruno Siqueira Advogados Associados	Valor que se empenha referente aos serviços prestados na consultoria e assessoria jurídica junto a esta prefeitura	6.000,00 Proc. Lic. nº 003/2017, Convite nº 001/ 2017 (doc. 59, p. 46-51)
Média mensal dos valores pagos por outros municípios nas contratações de assessoria e consultoria jurídica			6.837,80

Fonte: Tome conta (doc. 58) e contratos dos respectivos municípios (doc. 59)